

**FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MACHADO DE ASSIS
FACULDADES INTEGRADAS MACHADO DE ASSIS
CURSO DE DIREITO**

BARBARA BRENDA KREWER

**A MEDIAÇÃO FAMILIAR COMO MEIO (IN)VIÁVEL DE SOLUÇÃO DE
CONFLITOS NOS CASOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL
TRABALHO DE CURSO**

Santa Rosa
2022

BARBARA BRENDA KREWER

**A MEDIAÇÃO FAMILIAR COMO MEIO (IN)VIÁVEL DE SOLUÇÃO DE
CONFLITOS NOS CASOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL
TRABALHO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdades Integradas Machado de Assis como requisito parcial para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof^a. Ms. Rosmeri Radke

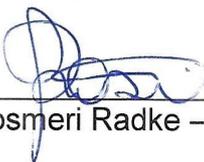
Santa Rosa
2022

BARBARA BRENDA KREWER

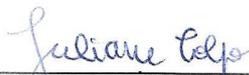
**A MEDIAÇÃO FAMILIAR COMO MEIO (IN)VIÁVEL DE SOLUÇÃO DE
CONFLITOS NOS CASOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL
TRABALHO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdades Integradas Machado de Assis, como requisito parcial para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

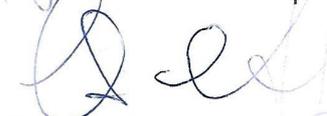
Banca Examinadora



Prof.^a Ms Rosmeri Radke – Orientador(a)



Prof.^a Ms. Juliane Colpo



Prof. Ms. René Carlos Schubert Júnior

Santa Rosa, 29 de junho de 2022.

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho à minha mãe, Cenilda Da Silva Pereira. Minha maior incentivadora desde sempre, minha melhor amiga e minha maior inspiração de vida e família, apesar de tudo que já passamos. Obrigada por tudo, mas principalmente, por sempre acreditar em mim, mesmo quando nem eu mesma conseguia mais acreditar.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente à minha orientadora, Prof. Rosmeri Radke, que me auxiliou a tornar todo esse trabalho possível, sempre com muita paciência, disponibilidade e dedicação desde o primeiro dia que conversamos. Obrigada também a todos os professores da FEMA que contribuíram muito para o meu aprendizado nessa graduação.

Agradeço mais do que tudo à minha família, minha base, que sempre me deu forças e viveu toda essa caminhada comigo, vocês sabem que sou muito grata àqueles que me ajudaram e me incentivaram de verdade. Queria agradecer também à minha vó Geni, que mesmo não estando mais aqui, ainda me inspira a não desistir. Amo vocês e saudades, vó!

Agradeço também a todos os meus amigos que eu já tinha desde antes da faculdade, obrigada por continuarem comigo, sigo sempre com vocês, admirando e amando muito cada um.

Por fim, agradeço principalmente aos meus amigos da faculdade, que me ajudaram muito nesses anos e que viveram a jornada da graduação comigo. Desejo o melhor para todos vocês sempre. Banidos, obrigada por tudo, pelos momentos felizes, piadas internas e pelos aprendizados. Coragem!

“Há muros que só a paciência derruba. E há pontes que só o carinho constrói.”
(Autor Desconhecido)

RESUMO

O presente trabalho trata da aplicação prática da mediação familiar, com delimitação para abordar os casos de alienação parental no Brasil. Na verificação de ocorrência desses conflitos, estão compreendidas diversas consequências em âmbito jurídico e social para as famílias, que devem ser analisadas para que possam ser eventualmente tratadas de maneira coerente e viável. Atualmente, existem diversos conflitos familiares em evidência, sendo a alienação parental uma problemática recorrente e relevante. A busca e interesse das partes por métodos autocompositivos de resolução desses conflitos familiares levanta o questionamento do problema sobre qual deles pode ser mais efetivo e aplicável na prática. Nesse sentido, este trabalho discute se a mediação familiar é um instrumento suficiente e viável nos casos de alienação parental ou não, questionando se este método é capaz de atender aos interesses dos menores envolvidos e atuar diretamente na resolução do conflito em si. Os estudos realizados para este trabalho têm por objetivo se pautar em investigação legislativa, doutrinária e jurisprudencial, e também foram realizados de forma a produzir uma fundamentação teórica e análise coerente dos assuntos abordados. Da mesma forma, o trabalho tem como objetivo analisar a Lei de Alienação Parental, a Lei de Mediação, e outras legislações pertinentes ao direito de família para compreender seu alcance em casos de alienação parental, e nesse contexto, a importância que tem o afeto e proteção dos menores na dinâmica familiar. A pesquisa é viável e relevante, já que a temática é recorrente no direito brasileiro, e as consequências desse tipo de prática podem ser muito prejudiciais aos menores envolvidos, o que também afeta a sociedade e o direito como um todo. A metodologia empregada no trabalho se categoriza como sendo de natureza teórico-empírica de forma qualitativa, com método de abordagem hipotético-dedutivo, e a análise é pautada em pesquisa bibliográfica, em doutrinas, legislação e jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul - TJ/RS. O resultado da pesquisa está organizado em três capítulos: o primeiro capítulo trata dos aspectos históricos e jurídicos da família e de seus conflitos. O segundo capítulo dispõe sobre a alienação parental, a síndrome da alienação parental e seus desdobramentos. O terceiro capítulo aborda especificamente sobre a aplicação da mediação familiar como forma de resolução dos conflitos de alienação parental supracitados. A alienação parental vai muito além das tipificações da lei, e a jurisprudência orienta que a melhor aplicação na resolução desses casos está na abordagem de preservação do princípio do melhor interesse do menor. Ademais, é possível concluir que a alienação parental deve ser analisada de maneira particularizada em cada caso, pois cada família é única, e seus conflitos são específicos. Também é possível concluir que a mediação familiar pode ser uma alternativa viável em conflitos de alienação parental em função do seu procedimento e atuação, exceto quando se tratar dos impedimentos à mediação derivados da gravidade dos efeitos da alienação parental aos menores.

Palavras-chave: Alienação Parental – Mediação – Direito de Família.

ABSTRACT

The present work deals with the practical application of family mediation, with delimitation to address cases of parental alienation in Brazil. During the occurrence of these conflicts, several legal and social consequences for families are verified, and they must be analyzed so that they can eventually be treated in a coherent and effective way. Currently, there are several family conflicts in evidence, and parental alienation is a recurring and relevant problem. The parties' search and interest in self-compositional methods of resolving these family conflicts raises the question of which one of them can be more effective and applicable in practice. In this sense, this work discusses whether family mediation is a sufficient and effective instrument in cases of parental alienation or not, questioning if this method is capable of meeting the interests of the minors involved and acting directly in the resolution of the conflict itself. The studies carried out for this work aim to be guided by legislative, doctrinal and jurisprudential research, and were also carried out in order to produce a theoretical foundation and coherent analysis of the subjects addressed. Likewise, the work aims to analyze the Parental Alienation Law, the Mediation Law, and other legislations that are relevant to family law to understand its scope in cases of parental alienation, and in this context, the importance of affection and protection of minors in family dynamics. The research is viable and relevant, since the theme is recurrent in the Brazilian law, and the consequences of this type of practice can be very harmful to the minors involved, which also affects society and the law as a whole. The methodology used in this work is categorized as being of a theoretical-empirical nature in a qualitative way, with a hypothetical-deductive method of approach, and the analysis is based on bibliographic research, doctrines, legislation and jurisprudence of the Court of Justice of Rio Grande do Sul - TJ/RS. The result of the research is organized into three chapters: the first chapter deals with the historical and legal aspects of the family and its conflicts. The second chapter deals with parental alienation, the parental alienation syndrome and its consequences. The third chapter specifically addresses the application of family mediation as a way of resolving the aforementioned parental alienation conflicts. Parental alienation goes far beyond the typifications of the law, and the jurisprudence guides in the sense that the best application in the resolution of these cases is the approach of preserving the principle of the best interest of the minor. Furthermore, it is possible to conclude that parental alienation must be analyzed in a particular way in each case, as each family is unique, and its conflicts are specific. It is also possible to conclude that family mediation can be a viable alternative in parental alienation conflicts depending on its procedure and performance, except when dealing with impediments to mediation derived from the seriousness of the effects of parental alienation on minors.

Keywords: Parental Alienation – Mediation – Family Law.

LISTA DE ABREVIações, SIGLAS E SÍMBOLOS

Art. – artigo

AP – Alienação Parental

CPC – Código de Processo Civil

ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente

Nº - número

p. – página

§ - parágrafo

TJ/RS – Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1 A FAMÍLIA: ASPECTOS HISTÓRICOS E JURÍDICO-SOCIAIS	13
1.1 A EVOLUÇÃO HISTÓRICA E CONCEITUAL DA FAMÍLIA	14
1.2 A PROTEÇÃO DA FAMÍLIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	19
1.3 OS CONFLITOS FAMILIARES E O DIREITO DE FAMÍLIA	22
2 ALIENAÇÃO PARENTAL E SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL	28
2.1 CONCEITOS, PREVISÃO LEGAL E CARACTERIZAÇÃO DOS EFEITOS	28
2.2 ALIENAÇÃO PARENTAL NA VISÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL	34
2.2.1 Casos em que o TJ/RS verificou a prática da alienação parental	35
2.2.2 Casos em que não se comprovou a prática da alienação parental	38
3 MEDIAÇÃO FAMILIAR COMO MEIO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS	43
3.1 MEDIAÇÃO: CONCEITO, PREVISÃO LEGAL E FINALIDADES	43
3.2 MEDIAÇÃO FAMILIAR: TÉCNICAS E MODALIDADES DE MEDIAÇÃO	49
3.3 DESAFIOS E SUPERAÇÕES DO USO DA MEDIAÇÃO NOS CASOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL	54
CONCLUSÃO	59
REFERÊNCIAS	62

INTRODUÇÃO

O tema deste trabalho aborda a questão do uso da mediação familiar em casos de alienação parental no Brasil. A delimitação temática dispõe sobre a mediação como um possível meio de solução de conflitos familiares nos casos de alienação parental e suas consequências em âmbito jurídico e social. Para tanto, buscar-se-á verificar até que ponto a mediação pode ser viável para prevenir ou remediar casos de alienação parental em âmbito familiar.

Neste trabalho também será tratado especificamente da Lei de Alienação Parental (Lei N° 12.318 de 2010), bem como da Lei de Mediação (Lei N° 13.140 de 2015), e demais legislações concernentes ao direito de família, além de pesquisa doutrinária e análise jurisprudencial focada especificamente na temática da ocorrência da alienação parental em aspecto prático.

Nesse contexto, estabeleceram-se os seguintes objetivos específicos que irão nortear a pesquisa: estudar, a partir da legislação e doutrina, os aspectos pertinentes à família, seus conflitos, os direitos e deveres advindos do poder familiar e de como ocorre a proteção da família perante o direito; pesquisar quanto às particularidades referentes à alienação parental e síndrome da alienação parental, bem como sua identificação e efeitos jurídico-sociais aos envolvidos, inclusive em esfera jurisprudencial; analisar as peculiaridades da mediação, seu aparato legislativo, conceito, distinções, aplicação prática, e possíveis benefícios como um instrumento viável de resolução de conflitos em casos de alienação parental.

Dessa forma, este trabalho se volta a analisar os conflitos familiares relacionados ao aspecto histórico e jurídico-social que abrange a família, mais precisamente nos casos em que ocorre a alienação parental causada por algum ente familiar. Do mesmo modo, busca-se destacar a repercussão dos efeitos da alienação parental, a importância do respaldo em atender aos interesses dos menores envolvidos e questionar se a mediação, enquanto meio autocompositivo de resolução de conflitos que busca o diálogo entre as partes, pode ser viável nesses casos, quando há um conflito familiar direto.

A presente pesquisa é relevante, tendo em vista que a temática supracitada é recorrente no âmbito do direito de família no Brasil, existindo razoável número de

obras e autores que tratam do tema e de seus desdobramentos. Nesse contexto, o assunto apresentado é pertinente em face de que os desdobramentos das condutas alienadoras podem se tornar muito danosos aos menores envolvidos, e é nesse âmbito que o direito vai atuar diretamente, na busca de soluções mais viáveis.

A metodologia utilizada no trabalho é categorizada por uma abordagem de natureza teórico-empírica, pautada na análise de doutrinas, legislação, teorias e conceitos, assim como estudo jurisprudencial. O tratamento dos dados e procedimentos técnicos coletados é derivado de pesquisa bibliográfica sobre a mediação e a alienação parental de forma qualitativa, tendo seus fins e objetivos delimitados de forma descritiva.

Quanto à coleta dos dados para a pesquisa, tem por base documentação indireta, documental e bibliográfica. A fonte primária da pesquisa corresponde à legislação que concerne ao direito civil, direito processual civil e direito de família. Já como fonte secundária, são analisados livros, artigos científicos publicados que explanam a temática e orientam a investigação científica e acórdãos derivados do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que abordam a alienação parental durante o ano de 2021.

Ao tratar do método de abordagem, esta pesquisa se pauta no método hipotético-dedutivo, já que analisa em duas hipóteses distintas se a mediação pode ser uma alternativa viável nos casos de alienação parental ou não, visando, através da explanação dedutiva, chegar a uma conclusão lógica e adequada, coerente com os interesses dos menores envolvidos nos conflitos.

A partir dos estudos realizados, a fundamentação teórica e referencial sobre a temática do uso da mediação nos casos de alienação parental, divide-se em três capítulos. No primeiro capítulo, são abordados aspectos pertinentes à família, destacando sua relevância histórica e social, bem como referenciando sua proteção no ordenamento jurídico brasileiro, inclusive na ocorrência de conflitos familiares. No segundo capítulo, são explanadas as particularidades da alienação parental, sua distinção com a síndrome da alienação parental, seus conceitos, efeitos sociais e jurídicos aos envolvidos, e sua disposição legislativa. No mesmo sentido, pretende-se verificar, conjuntamente com a análise jurisprudencial que abrange essa temática o entendimento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul sobre a complexidade dos casos de alienação parental em 2021. Ao fim, o terceiro capítulo busca explicar o conceito, previsão legal, características, distinções com outros meios

autocompositivos de resolução de conflitos, bem como tratar especificamente da ocorrência da mediação familiar, com seus respectivos desafios e superações, para investigar se é um instrumento plenamente capaz de solucionar os conflitos gerados pelos casos de alienação parental.

1 A FAMÍLIA: ASPECTOS HISTÓRICOS E JURÍDICO-SOCIAIS

A família é a primeira experiência de vida social de um indivíduo. É no núcleo familiar que se experimenta as primeiras interações sociais, que se refletem no desenvolvimento saudável da criança e do adolescente. Justifica-se, desse modo, a importância atribuída a esse instituto e sua consequente proteção, no ordenamento jurídico brasileiro. Nesse contexto, para a construção deste estudo, elegeu-se como tema a mediação familiar como meio (in)viável de solução de conflitos nos casos de alienação parental.

Neste primeiro capítulo abordam-se as particularidades referentes à família, mais precisamente voltados à sua história e as mudanças verificadas ao longo do tempo. Trata-se do conceito e da influência do poder familiar nas relações familiares, com ênfase na importância das disposições legislativas de proteção no ordenamento jurídico brasileiro, quando há a ocorrência de conflitos familiares.

Em princípio, a família é analisada por um viés histórico, que permite compreender como ocorre sua dinâmica em linhas gerais, mesmo tendo mudado seu conceito e estrutura progressivamente ao longo do tempo. Devido ao estudo particularizado de todos os âmbitos que envolvem uma família, deve-se considerar que "A relação familiar, afinal, é muito significativa: a participação de pessoas nesse núcleo tão importante sempre fará parte da história e deixará marcas." (TARTUCE, 2020, p. 360).

A seguir, tendo em vista a perspectiva histórica, torna-se primordial analisar como se dá a proteção da família pelo ordenamento jurídico brasileiro, sendo esta proteção indispensável, devendo ser garantida pelo Estado e pelo direito, acrescida aos direitos e deveres da sociedade. Analisam-se as previsões constitucionais correspondentes aos direitos e responsabilidades da família, assim como do Estado e da sociedade como um todo. Nesse contexto, busca-se trabalhar com as disposições pertinentes ao direito de família, no sentido de referenciar o resguardo de crianças e adolescentes dentro do seu núcleo familiar.

Dessa forma, conclui-se o capítulo estudando e analisando a ocorrência de conflitos familiares, conjuntamente com suas prerrogativas e consequências para o direito e para as famílias respectivamente. Compreender essa circunstância dos conflitos familiares na atualidade torna-se determinante para o estudo pormenorizado

que será realizado nos capítulos posteriores sobre a alienação parental e a possibilidade da mediação familiar como meio efetivo de resolução desses conflitos.

1.1 A EVOLUÇÃO HISTÓRICA E CONCEITUAL DA FAMÍLIA

Inicialmente, a família compõe a base da sociedade e são notórias as mudanças em seu conceito ao longo do tempo. Inicialmente, partindo de um ideal estritamente patriarcal, evolui até chegar em uma participação materna mais abrangente na criação dos filhos, de maneira interna e externa na sociedade.

A conceituação específica do que é família não está expressamente disposta na legislação, e desse modo, não é tão simples de definir, principalmente tendo em vista o quanto a palavra família pode representar diferentes sentidos. Washington de Barros Monteiro conceitua família, dispondo que

Num sentido restrito, o vocábulo abrange tão-somente o casal e a prole. Num sentido mais largo, cinge o vocábulo a todas as pessoas ligadas pelo vínculo da consanguinidade, cujo alcance ora é mais dilatado, ora mais circunscrito, segundo o critério de cada legislação. (MONTEIRO, 2004, p. 3).

Conseqüentemente, ao buscar maior compreensão no conceito e papel da família em sociedade, pode-se observar maior atuação do Estado como agente protetor da família, inclusive por meio da legislação. Para compreender as transformações que abrangem os aspectos familiares atuais, é preciso analisar sua configuração desde a antiguidade.

A família era vista, então, como a coletividade dentro de um lar, a casa, os bens e tudo o que era necessário para o bom funcionamento dessa entidade que não se subordinava a um Estado. Era totalmente voltada ao patrimônio e à continuidade da linhagem, aí se dá o início da valoração da filiação; para fins de sucessão dos bens, onde o primogênito do sexo masculino herda as propriedades do *pater familias*. (MADALENO; MADALENO, 2020, p. 20).

Antigamente, era possível estabelecer o caráter e interesse meramente patrimonial em âmbito familiar, até este evoluir para um caráter mais religioso, entendida como um núcleo voltado sempre para uma figura masculina central que fosse exercer a influência tomando a frente do poder familiar, na época chamado de pátrio poder.

Ao tratar das transformações conceituais familiares, é evidente o quanto a legislação é influenciada pelos modelos sociais vigentes. Foi a família patriarcal, que “[...] a legislação civil brasileira tomou como modelo, desde a Colônia, o Império e durante boa parte do século XX, entrou em crise, culminando com sua derrocada, no plano jurídico, pelos valores introduzidos na Constituição de 1988.” (LÔBO, 2021, p. 8).

Quando se fala em uma família contemporânea e atual, perde-se essa conotação puramente econômica e procracional, sendo possível desenvolver relações familiares baseadas na afetividade e na solidariedade, em que se identifica maior igualdade no tratamento dos filhos. Outra diferença é que a família nem sempre se forma a partir do casamento dos pais (LÔBO, 2021).

Nesse mesmo sentido, Paulo Lôbo também dispõe quanto às prerrogativas familiares atuais, na qual os entes familiares têm de lidar com transformações relevantes em searas jurídico-sociais como

[...] o reconhecimento jurídico amplo das entidades familiares, a igualdade total entre os filhos de qualquer origem, a liberdade de constituir e dissolver uniões familiares, a reconfiguração da autoridade parental concebida como complexo de direitos e deveres recíprocos, a guarda ou convivência compartilhada de filhos pelos pais separados, o alcance e os limites dos alimentos e das compensações econômicas, as disputas parentais, as famílias concebidas ou ampliadas com técnicas reprodutivas, as multiparentalidades, o direito ao conhecimento genético e a parentalidade socioafetiva e outros desafios emergentes das relações de famílias. (LÔBO, 2021, p. 8).

Concomitantemente, a família atual também possui um aspecto cada vez mais abordado e inclusive abrangido com frequência pelo direito como um todo, o estabelecimento da diversidade do núcleo familiar (MADALENO, 2021). A família não pode mais ser considerada apenas em um único molde ou viés compondo a sua essência.

As mudanças que envolvem os novos núcleos familiares também compreendem características específicas em seus elementos, na divisão das relações, na constituição e nos propósitos de formação da família. Rolf Madaleno, Paulo Lôbo e Lisa Parkinson estabelecem alguns exemplos da diversidade dos modelos familiares nos tempos atuais, que serão abordados a seguir.

Primeiramente, pode-se estabelecer o significado de família matrimonial, que se instituiu desde a antiguidade e a partir disso, buscou atribuir legitimidade familiar

própria e formal com a constituição e incentivo do matrimônio do homem e a mulher atrelado à Igreja, e posteriormente, com a intervenção do Estado, ao casamento civil. Nesse modelo, a união tem fins voltados à monogamia e à procriação. Ocorre através do casamento civil e religioso válido. Atualmente, esse modelo ainda possui ocorrência mesmo com as mudanças oriundas da evolução histórica, também podendo se formar a partir da união estável (MADALENO, 2021).

Ao dar prosseguimento aos modelos familiares, é possível citar o contexto da família informal. Antigamente, o sentido familiar informal era marginalizado e se conceituava como concubinato para a formação de casais quando não era possível realizar o divórcio. Contudo, atualmente, diante das previsões legislativas da Constituição Federal de 1988, recebe a conotação de união estável. Com o reconhecimento da união estável, o que anteriormente era tratado como concubinato passa a ter respaldo legal, sem conotação pejorativa, o que preserva a dignidade e os direitos dos conviventes, inclusive nas questões patrimoniais (MADALENO, 2021).

Outrossim, ao analisar a influência da parentalidade ou sua ausência envolvida no núcleo familiar, pode-se descrever mais dois modelos que configuram essas relações, sendo estes o conceito de família monoparental e anaparental, respectivamente.

A família monoparental é a composta exclusivamente por um dos progenitores, que se responsabiliza extensivamente com a criação de sua filiação, seja esta biológica ou adotiva, sem estar atrelado à outro progenitor. Esse modelo de família pode se caracterizar por opção do genitor pela parentalidade unilateral ou não, podendo ocorrer nos exemplos dos casos de morte de um dos entes, por desconhecimento da identidade do outro genitor, entre outros exemplos (LÔBO, 2021).

Por outro lado, a família anaparental é aquela que não possui expressamente ascendentes em sua composição ou que também não envolve a ideia de parentalidade no núcleo. Essa posição acaba sendo ocupada de forma exclusiva por pessoas de vínculo biológico (à exemplo de irmãos) ou não, com o propósito de constituir esse núcleo familiar que se baseia na afetividade e identificação pessoal. A legislação não oferece amparo sucessório e alimentício nesses casos de família anaparental (MADALENO, 2021).

Ao levar em consideração a ideia da formação de novos núcleos familiares, surge o conceito de família reconstituída, mosaica ou pluriparental. Essa família

acrescenta entes, sem excluir os anteriores, caracterizada na forma de padrastos e madrastas. A doutrina também reconhece esse modelo de família como família recomposta (PARKINSON, 2016).

Nesse formato, “surge” uma família que se constitui posteriormente à uma relação familiar. É o caso de entes que iniciam novos relacionamentos, incluindo ou não novo casamento ou união estável, mas que estes também possuem ou não filiações derivadas de relacionamentos anteriores, gerando assim uma nova entidade familiar, mesclando-se entre os entes que já faziam parte e os novos a se incluir. A legislação brasileira não possui muitas regulamentações particularizadas às famílias reconstituídas e a filiação socioafetiva (MADALENO, 2021).

Na atualidade, a composição familiar não necessariamente deriva de um contexto monogâmico, sendo este tipo de família conceituada como paralela, dentro de uma conjunção de união poliafetiva. A união poliafetiva se refere à mais de duas pessoas mantendo um relacionamento que não é exclusivo a um homem ou mulher apenas, ocorrendo até mesmo entre pessoas do mesmo sexo. Nesses casos, caracteriza-se a poligamia, que transmitiria a ideia de família plural, porém a poligamia é vedada na legislação brasileira (MADALENO, 2021).

Sendo assim, a família paralela se refere às famílias que não se enquadram no princípio da monogamia, logo, um dos entes mantém relacionamentos extra conjugais ou de união estável estabelecendo a bigamia, por isso, evidencia-se a ideia paralela de família. Entretanto, a bigamia também é vedada na legislação brasileira, inclusive podendo ser penalizada (MADALENO, 2021).

Dentro do contexto de legitimidade e composição familiar, é de suma importância compreender os conceitos de família natural e família extensa ou ampliada. É possível citar nesse âmbito a “[...] Família com filhos naturais, com filhos adotados, com filhos de reprodução assistida; [...] Família com casais sem filhos ou com filhos agregados;” (PARKINSON, 2016, p. 2).

Assim, de maneira pontual, a família natural está conceituada no Art. 25 do Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990), que atribui à família natural como o núcleo familiar decorrente de vínculos biológicos de filiação, também incluindo os ascendentes. Todavia, esse conceito atualmente pode ser considerado desatualizado de certa forma. Isso porque a instituição da família também se caracteriza através da socioafetividade, podendo incluir também os filhos adotivos (MADALENO, 2021).

Já a família extensa ou ampliada está disposta no parágrafo único do Art. 25 do Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990), estabelecendo que o conjunto familiar corresponde aos pais e filhos, mas também aos demais parentes próximos (avós, tios, primos, dentre outros) com quem os entes mantêm proximidade e seguem o princípio da afetividade nas suas relações familiares, trazendo uma ideia de extensão (MADALENO, 2021).

Conseqüentemente, tendo em vista o quanto o princípio da afetividade está cada vez mais atrelado ao resguardo das relações familiares atuais, pode-se estabelecer os adventos da família substituta, da família eudemonista e da família homoafetiva.

Nesse sentido, a família substituta é a que, em tese, substituiria a família biológica, ou seja, as pessoas em casamento, união estável ou de forma unilateral que se candidatam à adoção, para constituir sua nova entidade familiar a partir dessa forma socioafetiva permitida por lei. Os Arts. 19 e 28 do Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990) são alguns exemplos que tratam mais especificamente da família substituta. É mister ressaltar que após a regularização da adoção, a família substituta passa a ser considerada como família natural, como citado anteriormente (MADALENO, 2021).

Há ainda a composição da família eudemonista, com um conceito mais moderno de família, que é definida unicamente pelo afeto recíproco entre os indivíduos, sem ser necessariamente por relação biológica, ou seja, serve para “[...] identificar aquele núcleo familiar que busca a felicidade individual e vive um processo de emancipação de seus membros.” (DIAS, 2009, p. 54 *apud* MADALENO, 2021, p. 31).

Por fim, caracteriza-se a família homoafetiva, que é formada por pessoas do mesmo sexo, sendo esta entidade familiar dotada de efeitos jurídicos, já que, na atualidade, é permitido o casamento e união estável homoafetiva, bem como a adoção de crianças e adolescentes por casais do mesmo sexo. Esta união é reconhecida propriamente como família, equiparando-se à união de casais heterossexuais (LÔBO, 2021).

Sendo assim, são nítidas as mudanças conceituais e até mesmo práticas do que significa a palavra família para a sociedade, inclusive no âmbito do direito. A diversidade familiar atual é relevante e elucida a evolução da família, que não representa mais apenas os ideais patriarcais monogâmicos sem afeto. Atualmente,

mesmo havendo diversos princípios e propósitos, o afeto se revela como ponto central e de destaque no núcleo familiar.

Logo, pode-se concluir na contemporaneidade que a ideia de família busca sua realização “[...] no seu grupo e, dentro deste grupo familiar, cada um de seus integrantes encontra na convivência solidária e no afeto o valor social e jurídico que a família exerce no desenvolvimento da sociedade e do Estado.” (MADALENO, 2021, p. 4).

A Constituição Federal de 1988 foi um marco importante para o reconhecimento de novos modelos de família, de modo a acompanhar a realidade social. No entanto, não basta o reconhecimento, o ordenamento jurídico precisa proteger essas famílias e regular o conjunto de direitos e deveres que nascem a partir do poder familiar. É a esse respeito que se discorre no próximo título.

1.2 A PROTEÇÃO DA FAMÍLIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Como resultado direto da evolução conceitual e prática na sociedade, mais precisamente no século XX, com o advento da Constituição Federal de 1988, a família recebeu amplo amparo e proteção na legislação. Dessa maneira, também pode-se destacar o papel do direito de família como garantidor desses direitos.

Conforme Ana Carolina Carpes Madaleno e Rolf Madaleno, é possível citar alguns aspectos importantes que surgiram com a proteção constitucional da família, sendo estes:

- a) a proteção do Estado alcança qualquer entidade familiar, sem restrições;
- b) a família, entendida como entidade, assume claramente a posição de sujeito de direitos e obrigações;
- c) os interesses das pessoas humanas, integrantes da família, recebem primazia sobre os interesses patrimonializantes;
- d) a natureza socioafetiva da filiação torna-se gênero, abrangente das espécies biológica e não biológica;
- e) consuma-se a igualdade entre os gêneros e entre os filhos;
- f) reafirma-se a liberdade de construir, manter e extinguir entidade familiar e a liberdade de planejamento familiar, sem imposição estatal;
- g) a família configura-se no espaço de realização pessoal e da dignidade humana de seus membros. (LÔBO, 2009, p. 6 *apud* MADALENO; MADALENO, 2020, p. 25).

A Constituição Federal de 1988 também estabeleceu, especificamente nos seus artigos 226 e 227, as disposições pertinentes à família. No Art. 226, caput,

compreende-se a família como protegida especialmente pelo Estado em função de ser a base da sociedade, e os seus parágrafos 1º, 2º, 3º e 6º, explanam sobre a ocorrência do casamento, união estável e possibilidade de dissolução do casamento dos pais. Já os parágrafos 4º e 5º, do mesmo artigo, tratam da entidade familiar, dos direitos e deveres dos envolvidos, evidenciando a posição de igualdade na relação familiar dos entes. Os parágrafos 7º e 8º abrangem o planejamento familiar e o dever de assistência do Estado como protetor da família (BRASIL, 1988).

O Art. 227, por sua vez, evidencia a necessidade de o Estado atuar de forma direta, com políticas que garantam um sistema assistencial à família, e principalmente aos filhos menores incapazes (BRASIL, 1988). Um avanço tratado na Constituição Federal diz respeito à prisão civil nos casos de devedores de alimentos, de forma a amparar a condição de sobrevivência do alimentando (MADALENO; MADALENO, 2020).

Algumas outras formas de proteção constitucional do menor que podem ser citadas são: “[...] programas de integração social, combate à exploração sexual das crianças, prevenção e atendimento aos menores e adolescentes dependentes de drogas, bem como com a estrutura previdenciária.” (MADALENO; MADALENO, 2020, p. 27).

A proteção constitucional do menor também evidencia princípios que devem servir de amparo ao reger as relações familiares como um todo, se pautando no princípio basilar da dignidade da pessoa humana. Segundo entendimentos doutrinários, é possível citar como exemplos de princípios a serem seguidos: o princípio da igualdade, liberdade, afetividade, respeito à convivência familiar, do melhor interesse do menor e respeito às diferenças e a solidariedade (MADALENO; MADALENO, 2020).

Por conseguinte, destaca-se o princípio do melhor interesse da criança ou adolescente, pelo qual a sociedade e o Estado dividem a responsabilidade de priorizar esse princípio conjuntamente com os pais e os demais familiares. Em se tratando do menor envolvido, considera-se que este

[...] deixou de ser um objeto para se tornar um sujeito merecedor de proteção especial, uma vez que se trata de pessoa em pleno processo de desenvolvimento físico e mental. Esse princípio se aplica tanto nas situações de conflito, como em uma posição de determinação da guarda, quanto no cotidiano, como na escolha da melhor linha de educação. (MADALENO; MADALENO, 2020, p. 31).

Ainda em relação à busca pelo melhor andamento das relações familiares, o seu exercício pleno deriva de um poder familiar que determina em todos os âmbitos como será a dinâmica familiar na prática. Para tanto, o poder familiar é um título determinado como “[...] irrenunciável, intransferível, inalienável e imprescritível, pertencente a ambos os pais, do nascimento aos 18 anos, ou com a emancipação de seus filhos.” (MADALENO; MADALENO, 2020, p. 32).

Ao surgirem divergências entre os entes familiares (mesmo que estes não estejam em um relacionamento afetivo) na administração do poder familiar, haverá consequências para a filiação. Nesses casos, deve prevalecer a razoabilidade que possibilite que a educação e criação dos filhos seja fiscalizada pelos pais e mantida como prioridade.

Já ao tratar do teor do exercício prático do poder familiar, considera-se que este se encontra

[...] no dever dos pais de assistir, criar e educar os filhos menores, assegurando-lhes o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (MADALENO; MADALENO, 2020, p. 33).

Nesse mesmo sentido também é possível citar no aparato legislativo o dever de assistência decorrente do poder familiar, como trata o Art. 22, do Estatuto da Criança e do Adolescente, que prevê que

Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.

Parágrafo único. A mãe e o pai, ou os responsáveis, têm direitos iguais e deveres e responsabilidades compartilhados no cuidado e na educação da criança, devendo ser resguardado o direito de transmissão familiar de suas crenças e culturas, assegurados os direitos da criança estabelecidos nesta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016). (BRASIL, 1990).

De tal maneira que o poder familiar é constituído, este também pode ser suspenso ou extinto, conforme o rol taxativo do Art. 1.635 do Código Civil (Lei Nº 10.406 de 2002), bem como seu Art. 1.636 que determina que a separação dos pais ou estabelecimento de nova relação não enseja a perda do poder familiar, sendo que este prevê que

Art. 1.635. Extingue-se o poder familiar:

I - pela morte dos pais ou do filho;

II - pela emancipação, nos termos do art. 5º, parágrafo único;

III - pela maioridade;

IV - pela adoção;

V - por decisão judicial, na forma do artigo 1.638.

Art. 1.636. O pai ou a mãe que contrai novas núpcias, ou estabelece união estável, não perde, quanto aos filhos do relacionamento anterior, os direitos ao poder familiar, exercendo-os sem qualquer interferência do novo cônjuge ou companheiro.

Parágrafo único. Igual preceito ao estabelecido neste artigo aplica-se ao pai ou à mãe solteiros que casarem ou estabelecerem união estável. (BRASIL, 2002).

A partir da realização de titularidade do poder familiar dos entes, deve-se destacar a importância da participação de forma igualitária de uma figura paterna e/ou materna no processo de criação e educação dos filhos na prática.

Numa relação familiar, especialmente quando há filhos menores, os pais representam o resguardo e a proteção para seus filhos, logo, devem ser capazes de oferecer o apoio, afeto, cuidado e disponibilidade necessárias, o que não será somente preenchido por exercício autoritário. Uma criança e/ou adolescente em desenvolvimento precisa vivenciar a confiança e a liberdade de conviver harmonicamente com seus pais e demais familiares, seguidas por bons exemplos. A ausência, indiferença ou abuso de autoridade desequilibra e prejudica o âmbito familiar como um todo e afeta a sociedade (MADALENO; MADALENO, 2020).

Por fim, ao realizar considerações quanto à proteção da família e suas implicações jurídico-sociais derivadas da relevância do poder familiar, principalmente para os menores envolvidos em conflitos familiares, deve-se reafirmar o papel da sociedade, do Estado e do direito como agentes protetores das crianças e adolescentes. Os conflitos surgem no âmbito familiar com bastante frequência e o ordenamento jurídico, mais especificamente o direito de família, deve dispor de ferramentas para tratamento e resolução desses conflitos, tema que se aborda na sequência.

1.3 OS CONFLITOS FAMILIARES E O DIREITO DE FAMÍLIA

É possível constatar que cada família possui suas particularidades, e isso não isenta seus integrantes de suas responsabilidades dentro do seu núcleo familiar,

mesmo na ocorrência de conflitos. Situações desajustadas ou mal resolvidas no âmbito familiar tendem a afetar de forma mais intensa crianças e adolescentes. Na realidade vivenciada, “[...] a criança, figura central nesse embate, seguramente é a que por mais tempo levará consigo essa questão, como um sinal: indesejável tatuagem herdada” (SILVA; VITORINO, 2014, p. 15).

Primordialmente, é necessário compreender o que são conflitos e suas causas, o que pode ser definido por Carlos Eduardo de Vasconcelos:

Conflito é o dissenso latente, que se manifesta numa disputa. Decorre de expectativas, valores e interesses contrariados. Embora seja contingência da condição humana portanto, algo natural – numa disputa conflituosa costuma-se tratar a outra parte como adversária, infiel ou inimiga. Cada uma das partes da disputa tende a concentrar todo o raciocínio e elementos de prova na busca de novos fundamentos para reforçar a sua posição unilateral, na tentativa de enfraquecer ou destruir os argumentos da outra parte. Esse estado emocional estimula as polaridades e dificulta a percepção do interesse comum. Portanto, o conflito ou dissenso é fenômeno inerente às relações humanas. É fruto de percepções e posições divergentes quanto a fatos e condutas que envolvem expectativas, valores ou interesses contraditórios. (VASCONCELOS, 2020, p. 1).

As partes familiares discordam entre si, em virtude de dificuldades decorrentes da convivência. Os conflitos tomam forma exatamente pelo fato de que as partes estão divergindo quanto aos seus interesses e perspectivas, caracterizando um conflito familiar direto, que pode ser muito prejudicial para os filhos. Isso porque, havendo a discordância, torna-se muito mais difícil das partes reconhecerem seus erros e problemas e buscarem a resolução através da comunicação recíproca, demonstrando principalmente a falta de comunicação verbal (DUARTE, 2020).

Em relação à disputa adversarial entre essas partes familiares, quando é apoiada por

[...] familiares, amigos ou mesmo profissionais que os cercam, tem como pano de fundo determinados interesses, desejos inconscientes, assim como medos particulares, que nos levam a formular algumas questões e hipóteses sobre a posição inflexível assumida por ambas ou por uma das partes, tendo por base as falas e condutas apresentadas. Uma das partes pode acreditar e esperar que a outra lhe peça desculpas, mudando de atitude, o que nem sempre acontece. Os interesses manifestados pelas partes se referem mais aos aspectos subjetivos, e, apesar deles se revelarem objetivamente, se podem inferir alguns valores, sentimentos e necessidades singulares de cada um dos participantes implicados na relação afetiva. (DUARTE, 2020, p. 14-15).

Com o casamento ou a união estável, no âmbito das possíveis instabilidades

de um relacionamento, diversos conflitos familiares podem ser gerados, entre as partes ou de forma extensiva com outros parentes que compõem o núcleo familiar. Já quando se trata dos conflitos familiares que envolvem os filhos, especialmente os menores, qualquer ruptura, crise ou divergência pode causar um impacto direto para o desenvolvimento saudável dos filhos, ainda que essa não seja a intenção dos pais.

Problemas familiares também podem ocorrer nos casos de separação ou divórcio, divisão de guarda, discordâncias quanto à criação dos filhos ou até mesmo a prática da alienação parental. Todos esses exemplos são considerados frequentes em sociedade e podem ser responsáveis por causar uma desestruturação familiar à nível da manipulação emocional nos filhos (LEITE, 2008).

É mister enfatizar a influência do poder familiar que rege as relações familiares. Todavia, no contexto dos conflitos familiares, podem ocorrer alguns desequilíbrios de poder, que culminam justamente na desestruturação da família, quando acontecem na prática.

Entre os principais problemas que corroboram nesse desequilíbrio familiar é possível citar: dificuldades de terminar o relacionamento ou o casamento dos pais por influência de poder para fazer com que os entes resistam ou ofereçam bloqueio à mudanças de comportamento dos integrantes, pressão ou ameaças em geral, fidelidade dos filhos à somente um dos pais, influência do poder aquisitivo e controle financeiro de uma ou ambas as partes, desvios de personalidade ou assertividade dos entes, abuso da força física, psicológica e moral, vícios em geral de algum dos integrantes (como em álcool e/ou drogas), influência de poder decorrente da aparência, idade ou saúde de um dos entes, do seu grau de conhecimento ou estudo, das suas habilidades de manipulação emocional, seu status social, o apoio maior que uma das partes possui com seus amigos, colegas de trabalho ou familiares em geral, entre outros (PARKINSON, 2016).

Com relação aos efeitos que afetarão os filhos, especialmente os menores, nesse conflito familiar, faz-se necessário compreender e ressaltar que a noção e a interpretação de tempo dos acontecimentos na prática não é a mesma entre adultos e crianças, por exemplo. Uma criança interpreta as ações de ausência ou afastamento dos pais como se estes a estivessem abandonando ou traindo sua confiança, logo, torna-se complexo lidar com seus sentimentos conflituosos em relação à seus familiares e solucionar as controvérsias causadas no aspecto psicológico dos filhos (DUARTE, 2020).

Os comportamentos dos filhos em geral devem ser analisados no caso concreto na mesma proporção dos comportamentos dos pais, principalmente em casos de rupturas de relacionamento, tendo em vista que:

Muitas das vezes nos defrontamos com pais controladores e agressivos que apresentam traços paranoicos, instabilidade emocional até mesmo denotando uma estrutura perversa nem sempre evidente. O genitor que detém que apresenta traços narcísicos significativos faz com que não somente os filhos e o ex-cônjuge girem ao seu redor, determinando o que pode e o que deve ser feito, assim como procura driblar a lei, não se sujeitando às decisões jurídicas e, desse modo, acaba por inventar vários tipos de subterfúgios e desculpas para justificar suas condutas, às vezes ambígua e incoerente. Aí se incluem as tentativas de provar que apenas ele é capaz de cuidar das crianças e adolescentes, reforçando que estes não sobrevivem sem seus cuidados e, desta forma, tenta excluir o outro genitor de suas vidas. (DUARTE, 2020, p. 55).

Consequentemente, ao tratar especificamente da separação conjugal ou do divórcio que se dá de maneira litigiosa, são notáveis as consequências que vão abalar os membros desse núcleo familiar extensivamente.

Em função do fenômeno da interdependência se requererá cuidados para que a crise, se inevitável, leve o grupo familiar a criar condições emocionais de se adaptar a novas realidades. Pais, filhos, avós, tios, primos vão experimentar situações de mal-estar, vivenciar afetos desagradáveis e isso lhes favorecerão experimentar novos conflitos e tentar caminhar rumo a assumir outros padrões de condutas, muitas vezes, com a ajuda de serviços da área da saúde e jurídica, entre outros que se mostrarem necessários, visando alcançar o controle e o equilíbrio emocional diante de novas situações que se apresentarem. (DUARTE, 2020, p. 17).

Essas situações que geram o afastamento familiar, afetando a convivência do núcleo, também são frequentes, e nesse contexto, pode ocorrer a alienação parental, em que “[...] os filhos são utilizados, nem sempre de forma consciente, para disputar afeto e poder, situação em que não há vencidos nem vencedores, somente um grande desgaste emocional” (LEITE, 2008).

Nesse diapasão, a psicanálise possui um papel de destaque, estabelecendo que a entidade familiar precisa ser avaliada, para a aplicação de medidas de funcionamento familiar, determinantes para a tomada de decisões futuras.

[...] Existe a questão de quais aspectos da vida familiar serão vistos como merecedores de avaliação. Inúmeras variáveis familiares foram afirmadas como cruciais para o funcionamento familiar em teorias da família e emergiram como significativas em pesquisas da família (p. ex., adaptabilidade, coesão, conflito, monitoramento e expressividade). Como os

modelos familiares começam com diferentes visões do que é essencial avaliar, as medidas não só se sobrepõem como também frequentemente tendem a ter focos diferentes. Essa complexidade também se reflete na compreensão da importância da perspectiva. Cada membro da família tem uma perspectiva sobre a vida em sua família. Essas *perspectivas insiders* (*de dentro para fora*) frequentemente diferem umas das outras. Outros, que podem ser indivíduos envolvidos com a família (p. ex., professores, terapeutas ou vizinhos) ou treinados para avaliar as famílias, possuem perspectivas *outsiders* (*de fora para dentro*). Tanto os *insiders* quanto os *outsiders* possuem valor na compreensão dos processos familiares. É esperado que suas perspectivas sejam diferentes e isso ocorre quando são feitas essas comparações. Para um quadro completo, são necessárias medidas dos *insiders* e *outsiders*. (WALSH, 2016, p. 576).

Por consequência, as medidas de funcionamento familiar, que são as que garantem a melhor convivência e a melhor tomada de decisões, quando efetivas, trazem mais sentido às relações familiares, porque se pautam no entendimento de que, mesmo nas diferenças entre os entes, é possível a busca pela solução dos conflitos.

Quando as soluções não são alcançadas pelos próprios membros da família e chegam no âmbito jurídico, justamente por se tratar de conflitos familiares complexos, é de suma importância estabelecer uma ideia de ponto central capaz de definir direitos e solucionar as controvérsias causadas, mas isso só pode ser garantido efetivamente de maneira interdisciplinar. Essa interdisciplinaridade na resolução dos conflitos familiares se verifica em âmbitos diversos, sejam eles de direito ou sociais, mas que geram uma responsabilidade coletiva (PAULO, 2012).

Ao tratar do direito de família como protetor dos direitos dos filhos envolvidos, mas também como solucionador das controvérsias familiares é preciso considerar que

[...] a atuação conjunta e articulada entre a rede de proteção ao menor (Conselheiros Tutelares, Assistentes Sociais, Psicólogos, Promotor de Justiça, Juiz, Defensor Público, Advogados) é vital. Para concretização da ideia de prioridade absoluta das crianças e adolescentes (prevista em nossa Constituição da República), os profissionais das áreas de Direito, Psicologia, Assistência Social e afins devem dar as mãos e despojar-se de eventuais desconfianças, corporativismos ou vaidades rumo ao objetivo único de realização de justiça e busca do bem-estar das vidas que foram confiadas à sua tutela profissional. (PAULO, 2012, p. 22).

Como citado anteriormente neste capítulo, o poder familiar também exerce muita influência no núcleo familiar e seu exercício conjuntamente com a autonomia privada enseja “[...] um poder-dever, um respeito à dignidade e aos direitos da personalidade dos filhos, e deve ser exercido regularmente por ambos os pais”

(PAULO, 2012, p. 25).

No direito de família também se destaca a importância do poder familiar como garantidor do princípio basilar da dignidade da pessoa humana, que deve ser sempre levada em conta quando se dá a ocorrência de conflitos familiares, também garantindo o respeito da entidade familiar,

[...] e deste modo promove a sua ligação com todas as outras normas ainda em vigorosa conexão com o direito familista, pois configurando um único sistema e um único propósito, que está em assegurar a comunhão plena de vida, e não só dos cônjuges, dos unidos estavelmente, mas de cada integrante da sociedade familiar. (MADALENO, 2021, p. 52).

Por conseguinte, são recorrentes os conflitos familiares na sociedade brasileira, desse modo, a busca por resolução pelo ordenamento jurídico brasileiro também é relevante. O próximo capítulo trata e analisa especificamente de um dos conflitos familiares mais frequentes no direito de família, os conflitos gerados pela alienação parental e os seus efeitos.

2 ALIENAÇÃO PARENTAL E SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Ao compreender a importância da família para a sociedade, deve-se analisar e buscar garantir os interesses dos filhos nessa relação familiar, especialmente dos filhos menores, considerando sua condição de indivíduos em desenvolvimento. A proteção que demanda direitos e deveres dos integrantes de uma família e do Estado, gera, acima de tudo, responsabilidades atribuídas à ideia de parentalidade.

Segundo Jacques Lacan, dentro desse contexto de parentalidade ao qual se associa esse capítulo, é de suma importância analisar sob o vértice da psicanálise que “O sintoma da criança revela um saber inconsciente sobre a verdade do par parental.” (LACAN, 1969 *apud* DUARTE, 2020, p. 154).

Dessa forma, em função dos diversos conflitos de família existentes atualmente, neste capítulo se pretende destacar a ocorrência da alienação parental e da síndrome da alienação parental. Deve-se levar em consideração qual é o conceito, qual é a diferenciação entre alienação parental e a síndrome da alienação parental, para então estabelecer sua previsão legislativa e seus efeitos perniciosos para o desenvolvimento dos filhos que são vítimas desse comportamento dos pais ou responsáveis.

Neste capítulo, far-se-á o estudo dessa temática, bem como serão analisadas algumas decisões jurisprudenciais provenientes do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul atinentes à temática da alienação parental, prolatadas no período entre 01 de janeiro à 31 de dezembro de 2021.

2.1 CONCEITOS, PREVISÃO LEGAL E CARACTERIZAÇÃO DOS EFEITOS

Apesar de designarem conteúdo disciplinar semelhante, a alienação parental e a síndrome da alienação parental possuem distinções. A alienação parental está disciplinada como tal na legislação brasileira, mais precisamente pela Lei de Alienação Parental (Lei N° 12.318 de 2010). Já a síndrome da alienação parental em si não tem previsão legal no direito brasileiro com a terminologia de síndrome, já que esta não se apresenta na Classificação Internacional de Doenças (CID), sendo tratada mais a nível doutrinário (MADALENO; MADALENO, 2020).

O Art. 2º, da Lei de Alienação Parental, apresenta o conceito e formas de alienação parental, que também se aplicam à síndrome:

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

II - dificultar o exercício da autoridade parental;

III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;

IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós. (BRASIL, 2010).

Inclusive, é importante frisar quanto ao conceito de alienação parental que foi citado acima no Art. 2º da Lei N° 12.318 de 2010, que apesar da nomenclatura alienação parental poder designar a ideia da alienação realizada pelos pais, sua caracterização não se limita somente às condutas praticadas pelos genitores.

Cabe ressaltar que os atos de alienação parental podem ocorrer em diversos núcleos familiares, tanto por parte do guardião, como pelo não guardião, estendendo-se a outros familiares, caracterizando a alienação parental bilateral. Os avós, outros familiares, padrastos, madrastas, assim como diversos profissionais, como advogados, professores, médicos, podem interferir nas relações paterno-filiais [...]. (DUARTE, 2020, p. 50).

Do mesmo modo, a alienação parental ocorre principalmente em muitos casos em que o alienador é o genitor ou ente que se encontra sob a guarda da criança ou adolescente, ou seja, seu guardião. Muitas vezes a prática da alienação parental está relacionada ao ente que mais convive com o menor, porém por essa razão exclusivamente pratica alguma das formas de alienação parental supracitadas, ocasionando em muitos casos o descumprimento de ordens judiciais (DUARTE, 2020).

A conduta alienadora de algum dos genitores traz à tona comportamentos nocivos nos quais “[...] alguns guardiões tendem a acreditar que têm poder acima dos preceitos legais, determinando o que deve ser feito ao filho e ao ex-parceiro, ignorando

assim o que foi determinado judicialmente.” (DUARTE, 2020, p. 87).

Consoante à responsabilidade derivada da parentalidade e da criação dos filhos, há um prejuízo evidente quando há o descumprimento das decisões judiciais fixadas aos pais e aos casos de alienação parental, por isso deve-se salientar que:

Ambos os pais são importantes para o desenvolvimento psíquico da criança, salvo a presença de impedimentos e outros motivos que venham prejudicá-la, por exemplo, casos de violência física e emocional e abuso sexual. O recurso ao ordenamento jurídico pressupõe que exista um imperativo, uma norma fundamental superior na hierarquia da qual deriva toda ordenação jurídica. Dessa forma, pressupõe-se um submeter-se à lei. (DUARTE, 2020, p. 75).

Ademais, a alienação parental também pode ser praticada pelo não guardião da criança ou adolescente quando este se encontra no seu período fixado de convivência com seu filho (DUARTE, 2020). Nesse sentido, Lenita Pacheco Lemos Duarte estabelece quanto à alienação parental praticada pelo não guardião:

[...] Os não guardiões insatisfeitos e frustrados por variados motivos, durante sua convivência com os filhos, também podem aliená-los, verbalizando sistematicamente observações para denegrir o outro genitor, entre outras atitudes, fazendo a criança acreditar em suas palavras, às vezes mentirosas, confundindo-as cada vez mais. (DUARTE, 2020, p. 88-89).

Outrossim, faz-se necessário abranger a distinção e origem da síndrome da alienação parental que gerou a alienação parental propriamente dita e tipificada em lei. A síndrome da alienação parental, juntamente com seus sintomas, foi primeiramente adotada e tratada como síndrome pelo perito judicial Richard Gardner em 1985, no Departamento de Psiquiatria Infantil da Universidade de Columbia, nos Estados Unidos (MADALENO; MADALENO, 2020).

Richard Gardner utilizou a terminologia de síndrome porque dessa forma este “[...] buscava sua inclusão no rol do DSM-IV (manual de diagnóstico e estatísticas dos transtornos mentais), publicado pela Associação Psiquiátrica Americana, como forma de facilitar seu tratamento.” (MADALENO; MADALENO, 2020, p. 46).

Como é possível perceber, há uma ligação entre a alienação parental com a síndrome da alienação parental na prática, já que se apresentam como “[...] uma programação sistemática promovida pelo alienador para que a criança odeie, despreze ou tema o genitor alienado, sem justificativa real.” (FREITAS, 2015, p. 42).

O menor envolvido acaba sendo submetido à uma pressão psicológica que

pode afetá-lo à longo prazo, sendo que a conduta alienadora pode ser intencional ou não, mas quando ela acontece, modifica diretamente as percepções, sentimentos e comportamentos da criança ou adolescente quanto ao outro genitor ou pessoa da família e atrapalha o seu convívio (FREITAS, 2015).

O Art. 3º da Lei de Alienação Parental estabelece como conduta ilícita a ocorrência da alienação parental por acarretar prejuízos ao afeto e à convivência familiar saudável, podendo caracterizar abuso moral da criança e do adolescente, bem como abuso da tutela ou guarda. Essas condutas podem gerar ao alienador ação por danos morais, ressarcitórios ou inibitórios (FREITAS, 2015).

Já pelo Art. 4º e 5º da referida Lei explana-se a identificação da prática da alienação parental junto ao processo, o que acarreta em tramitação prioritária e em adoção de medidas judiciais que preservem a integridade física e psicológica do menor, bem como determinação de laudo pericial multidisciplinar psicológico ou biopsicossocial¹ (BRASIL, 2010). A possível alteração de guarda ou a estipulação de guarda compartilhada da criança e/ou adolescente está prevista no Art. 7º da Lei de Alienação Parental, e o Art. 8º trata da fixação da competência quando há ação por direito de convivência familiar (BRASIL, 2010).

A partir da identificação da alienação parental, é necessário compreender quais serão seus efeitos e consequências ao menor e ao genitor alienados pelo alienador. A alienação parte de um dos entes que tenta distorcer a mentalidade e a convivência familiar da criança e/ou adolescente em relação ao outro, o que torna muito difícil para o menor conseguir distinguir a realidade, e acaba por ter que escolher lados, e ficar entre o “genitor bom” e o “genitor mau” (PAULO, 2012).

Essa polarização da relação familiar gera conflitos internos e externos entre as pessoas desse núcleo. Em se tratando das possíveis origens da alienação parental, pode-se entender que

[...] Normalmente, o genitor alienador é emocionalmente frágil e superprotetor, não aceita a separação, sente-se rejeitado ou traído pelo ex-cônjuge e move-se por um sentimento de vingança pela suposta rejeição sofrida, que o leva a desejar punir o ex-companheiro, privando-o de manter uma relação de afeto e amor com o filho. Esse genitor muitas das vezes muda de cidade e até mesmo de país sem dar explicação ou usando pretextos

¹ A perícia psicológica “[...] fundamenta-se na possibilidade de verificar qual a dinâmica familiar e as interações entre os membros daquela família. A análise psicológica realizada, pelo processo de psicodiagnóstico (que inclui entrevistas, leitura dos autos, observação e testes psicológicos), tem por objetivo trazer aos autos elementos que auxiliem o magistrado na decisão.” (FIORELLI; MANGINI, 2021, p. 232).

absurdos, como também procura ajuda com outros familiares e amigos para que corroborem com o que julga certo: afastar o outro genitor da vida de seu filho e também qualquer pessoa que possa apresentar uma versão diferente da sua para os fatos. [...] Ao contrário, utiliza a criança como instrumento de vingança, sem hesitar em usar diversos artifícios e manobras para dificultar a relação do outro genitor com a criança e, dentre essas manobras, a acusação de abuso sexual praticado pelo genitor alienado contra a criança. (PAULO, 2012, p. 63).

No exemplo citado acima da criação de acusações contra o outro genitor, também podem ocorrer diversas consequências sérias ao genitor alienado. Principalmente quando se trata de falsas acusações, com o incentivo único de caluniar esse outro genitor. Nesse âmbito, a psicologia discute sobre a prática abusiva de implantação de falsas memórias no menor envolvido, que ocorrem com a repetição frequente dos “fatos” que o alienador quer que a criança e/ou adolescente acredite e utilize em dado momento para prejudicar o outro genitor (PAULO, 2012).

A complexidade dos efeitos da alienação parental é tão relevante que atrapalha inclusive a noção de realidade do próprio alienador, visto que este não é mais capaz de enxergar seu filho como um sujeito na relação familiar, mas sim, apenas como um objeto condenado a seus propósitos nocivos (PAULO, 2012).

Segundo Dolto, citado por Beatrice Marinho Paulo, os efeitos da alienação parental que buscam excluir um dos pais ou atrapalhar a percepção natural da confiança que o menor possui em um dos entes irão causar um desequilíbrio direto no futuro da criança, que terá prejuízos a nível psicológico, também prejudicando a identificação de sua própria personalidade e da formação das referências em relação ao outro genitor (DOLTO, 1989 *apud* PAULO, 2012, p. 64).

Ademais, pode-se estabelecer que as consequências geradas nesses casos de abuso psicológico são

[...] devastadoras, pois, durante a infância ou a adolescência, podem desencadear doenças psicossomáticas, depressão, ansiedade, nervosismo sem motivo aparente e agressividade. Quando adultas, as vítimas da AP chegam a desenvolver verdadeiras patologias, tais como: depressão crônica, transtornos de personalidade, comportamento hostil, desorganização mental, insegurança, baixa autoestima e, em alguns casos, levam uma vida polarizada e ausente de nuances. Outro fator importante é que esses adultos podem ainda apresentar transtornos de conduta, abuso de álcool e outras drogas e, em casos extremos, tendência suicida. (PAULO, 2012, p. 65).

Nesse diapasão, ainda que o diagnóstico em si seja complexo de identificar e isso será tratado pelos profissionais da área da psicologia e psiquiatria, é importante

ressaltar aos operadores do direito o seu papel de atuação nesses casos. Deve haver um atendimento de forma congruente às exigências que os casos de alienação parental demandam, respeitando e protegendo as vítimas, bem como priorizando a efetuação das perícias psicossociais de forma adequada (PAULO, 2012).

Na realização das perícias, no apontamento do diagnóstico e principalmente na escuta especializada² das partes afetadas, dando ênfase aos menores alienados, deve haver uma análise minuciosa e atenta sob a ótica da psicanálise nesses casos, tendo em vista a relevância da interferência externa que pode prejudicar e dificultar o auxílio e a resolução da alienação parental em si (DUARTE, 2020).

Do ponto de vista psicológico, são necessários muitos cuidados ao ouvir o posicionamento da criança e do adolescente quando são chamados a se manifestar sobre situações de alienação parental que vivenciam nos casos de separação ou divórcio litigioso entre seus pais. Cabe ressaltar que as expressões das crianças/adolescentes não são livres da interferência das opiniões e sentimentos dos pais, familiares, amigos, entre outros que os cercam, sendo por eles influenciados. (DUARTE, 2020, p. 40).

Ao tratar do âmbito jurídico, a Lei N° 12.318 de 2010 já é um grande avanço quando se trata da temática da alienação parental e subsidiariamente da síndrome da alienação parental, pois permite o reconhecimento da prática alienadora como um abuso moral e emocional, e que traz punições diretas ao genitor alienador, podendo citar a

[...] advertência, multa, intervenção psicológica monitorada, fixação cautelar de domicílio, alteração da guarda e, em casos graves, com suspensão ou perda do poder familiar, podendo também ser responsabilizado civil e criminalmente por seus atos. (PAULO, 2012, p. 67).

Nesse mesmo sentido, também levando em consideração a manifestação do poder familiar exercido nas famílias, pode-se destacar as seguintes previsões legais do Estatuto da Criança e do Adolescente e do Código Civil, que dispõem sobre a isonomia que deve ocorrer entre os genitores nesse contexto de poder familiar, inclusive ao haver discordâncias entre os entes, estabelecendo que

² A escuta especializada faz parte do trato dos casos, logo, “A forma como se realizam os procedimentos inclui a postura de proximidade que o profissional (investigador, médico, psicólogo, assistente social ou outro perito) adota, a maneira como ele se apresenta, sua gesticulação, as palavras que escolhe, o tom de voz, a atenção concentrada, a fala reflexiva, a escuta ativa.” (FIORELLI; MANGINI, 2021, p. 279).

Art. 21. O poder familiar será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência. (BRASIL, 1990).

[...]

Art. 1.631. Durante o casamento e a união estável, compete o poder familiar aos pais; na falta ou impedimento de um deles, o outro o exercerá com exclusividade.

Parágrafo único. Divergindo os pais quanto ao exercício do poder familiar, é assegurado a qualquer deles recorrer ao juiz para solução do desacordo. (BRASIL, 2002).

Por conseguinte, considerando as dificuldades jurídico-sociais causadas pela alienação parental e pela síndrome da alienação parental, torna-se primordial compreender os efeitos que esta pode causar nas famílias e no direito de família como um todo.

As crianças e/ou adolescentes afetados precisam ter seus direitos garantidos e respeitados, de forma que se sintam seguras, inicialmente, dentro do seu próprio núcleo familiar e não ter sua convivência com o outro genitor prejudicada ou sua integridade abalada (PAULO, 2012). Deve-se sempre ter em vista de que “Não se trata de escolher um lado, mas sim do direito de a criança ouvir as versões de uma mesma história e de poder olhar para essas diferentes direções sem medo.” (SILVA; VITORINO, 2014, p. 52).

Portanto, acerca desse conteúdo inserido no direito de família e dos conflitos familiares causados pela alienação parental e pela síndrome da alienação parental, é de suma importância que o direito possa auxiliar nessas questões atuando de forma direta, coerente e viável, a fim de evitar maiores prejuízos futuros às partes envolvidas. Nesse âmbito, o próximo título trata especificamente da análise de julgados quanto à temática da alienação parental para amplificar os estudos sobre essas práticas, sob a ótica de casos concretos.

2.2 ALIENAÇÃO PARENTAL NA VISÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL

Primeiramente, levando em consideração as disposições dos títulos anteriores, em que se tornou primordial compreender a configuração da família, bem como os desdobramentos significativos desencadeados pelos seus conflitos, com destaque para a alienação parental e sua caracterização, enquanto objeto deste estudo, parte-se, neste título, para a análise jurisprudencial.

Nesse sentido, devido à sua complexidade e para dar continuidade ao estudo pormenorizado sobre alienação parental, busca-se analisar sua ocorrência na prática, tendo em vista a demanda pela sua resolução de conflitos amparada pelo ordenamento jurídico brasileiro, assim como de entendimentos jurisprudenciais. Os casos estudados a seguir foram selecionados tendo em vista elucidar o cumprimento mais coerente do princípio do melhor interesse da criança/adolescente, que deve ser entendimento basilar, inclusive no direito de família.

A análise das decisões é dividida em duas seções, tratando respectivamente de casos em que restou comprovada e configurada a alienação parental, e de casos em que não se logrou êxito em tal comprovação, a partir do entendimento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. A distinção da ocorrência ou não dessa prática nos julgados se faz necessária para compreender as formas utilizadas para comprovar essa ocorrência em âmbito familiar.

Em virtude disso, serão descritas e analisadas algumas decisões jurisprudenciais, a partir de acórdãos proferidos pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que delimitam a temática da alienação parental na prática. A pesquisa jurisprudencial que norteou essa análise se deu em julgados do TJ/RS fixados entre 01 de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2021, tendo sido selecionados os quatro acórdãos que serão examinados a seguir.

2.2.1 Casos em que o TJ/RS verificou a prática da alienação parental

Os acórdãos seguintes tratam de julgados nos quais foram caracterizados atos de alienação parental pelo viés de entendimento do TJ/RS. É importante ressaltar para a análise geral da temática desse trabalho que, nas pesquisas realizadas, as causas mais frequentes conjuntamente com a alienação parental são as de conflitos familiares derivados de processos envolvendo a guarda dos filhos, seja esta guarda compartilhada ou unilateral e a demanda pela alteração de guarda, assim como questões envolvendo regulamentação de visitas.

Nesse diapasão, os dois casos a seguir apresentam relativamente essa configuração da prática da alienação parental, porém os casos se diferenciam entre si pela ocorrência da alienação parental por entes familiares diversos.

O primeiro acórdão trata de um agravo de instrumento, interposto pela agravante, mãe da menor, por sua insatisfação com a decisão proferida pelos autos

de uma ação de regulamentação de guarda, pela qual se estabeleceu a guarda da filha menor para o agravado, seu pai, em função da ocorrência da alienação parental por parte da agravante (RIO GRANDE DO SUL, 2021).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FAMÍLIA. RELAÇÕES DE PARENTESCO. AÇÃO DE GUARDA COMPARTILHADA. DECISÃO QUE REVERTEU A GUARDA DA FILHA EM FAVOR DO GENITOR. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO QUE APONTAM INDÍCIOS DE PRÁTICA, PELA GENITORA, DE ATO DE ALIENAÇÃO PARENTAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE REVERTEU A GUARDA PARA O GENITOR QUE SE IMPÕE, AO MENOS, NESTE MOMENTO PROCESSUAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (RIO GRANDE DO SUL, 2021).

No caso em questão, em novembro de 2019, os genitores obtiveram a guarda compartilhada da filha, que fora acordada parcialmente entre eles, mantendo também a convivência paterno-filial, fixando horários regulamentados para essa convivência. Porém, a partir de 1º de novembro de 2020, a agravante se mudou para Bento Gonçalves/RS juntamente com sua filha e seu atual companheiro, avisando brevemente o Poder Judiciário sobre sua mudança no dia 14 de dezembro de 2020, mas sem avisar o agravado. Por esse motivo, este pediu a concessão da guarda de sua filha (RIO GRANDE DO SUL, 2021).

Dentre os motivos da mudança da agravante estariam a busca por melhores condições de trabalho e moradia em razão dos impactos causados pela pandemia da COVID-19, e dessa forma, ela estaria buscando emprego em um negócio pertencente à família de seu atual companheiro (RIO GRANDE DO SUL, 2021).

O TJ/RS optou pelo desprovimento unânime do agravo de instrumento, inclusive revertendo a guarda da menor para o agravado, nos termos do Art. 4º e 6º, inciso V, da Lei N° 12.318 de 2010 (BRASIL, 2010). A agravante cometeu atos de alienação parental que estão tipificados no Art. 2º, inciso IV e VII, da Lei de Alienação Parental (BRASIL, 2010).

O caso em tela refere-se à caracterização da alienação parental por parte da agravante, em função de ter mudado de domicílio sem prestar qualquer informação ao agravado, que tem direito de ser informado e inclusive participar ativamente de decisões que envolvam a vida da filha menor. Apesar da agravante ter comunicado dessa mudança nos autos, não significa que obtém automaticamente uma autorização judicial para tanto, e, no entendimento do Tribunal, a pandemia afeta o país inteiro,

logo, a justificativa da agravante foi pouco abrangente. No mesmo sentido, a alienação parental foi configurada em função da agravante ter dificultado, inclusive, em conjunto com seu atual companheiro, o exercício da convivência paterno-filial regulamentada, através de sua mudança repentina (RIO GRANDE DO SUL, 2021).

Na sequência, o segundo acórdão também versa sobre agravo de instrumento, dessa vez se referindo à ação de regulamentação de visitas, que optou em manter a suspensão de visitas à agravante. Nesse caso, a matéria contém a suspensão das visitas e pedido de fixação de visitas avoengas em modalidade virtual, caso este que também verificou a prática da alienação parental (RIO GRANDE DO SUL, 2021):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ECA. AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. PEDIDO DE FIXAÇÃO DE VISITAS NA MODALIDADE VIRTUAL. MATÉRIA NÃO DEVOLVIDA. SUSPENSÃO DAS VISITAS PRESENCIAIS. DECISÃO MANTIDA.

1. É inviável a análise do pleito atinente à fixação de visitas na modalidade virtual, visto que se trata de temática não apreciada, expressa ou implicitamente, na decisão questionada.

2. Irretocável a decisão fustigada, que manteve a suspensão das visitas presenciais da agravante ao neto, porque os dados técnicos coligidos aos autos, ao menos por ora, desautorizam o restabelecimento dessa convivência.

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, DESPROVIDO. (RIO GRANDE DO SUL, 2021).

Nesse contexto, a agravante, que é a avó materna do menor, interpôs agravo de instrumento alegando sua insatisfação pela sentença que culminou na suspensão de suas visitas ao neto. Em novembro de 2017, a agravante obteve a guarda provisória do neto pela circunstância de normalizar uma situação fática que existia previamente, em função dos genitores não estarem em condições de manter a guarda. Contudo, em maio de 2019, após diversas avaliações sociais e psicológicas, os pais recuperaram a guarda do menor, depois de restar comprovado que teriam responsabilidade em assumir essa posição novamente. Desse modo, foi restabelecida a guarda do menor aos genitores, ainda que fixando período de convivência entre avó e neto (RIO GRANDE DO SUL, 2021).

A convivência fixada foi pacífica de maio de 2019 até agosto de 2019, quando os agravados ajuizaram ação de regulamentação de visitas contra a agravante em razão dela estar cometendo atos de alienação parental, que estariam afetando diretamente a saúde mental do neto. Essa situação de alienação parental foi comprovada por pareceres psicológicos e inclusive relato da escola do menino,

ocasionando então a suspensão das visitas avoengas em novembro de 2019. Após esse período de afastamento entre avó e neto, foram percebidas melhoras evidentes no menor, o que culminou em manter a suspensão das visitas em novembro de 2020 (RIO GRANDE DO SUL, 2021).

Dessa forma, o TJ/RS determinou o desprovemento unânime do agravo de instrumento, porém tratou como parcialmente conhecido o recurso. O agravo de instrumento foi desprovido em função de restar comprovada a alienação parental praticada pela agravante, fazendo com que a guarda do menor com os agravados ainda continuasse sendo a solução mais benéfica para o mesmo, bem como a suspensão das visitas avoengas. Contudo, a análise do pleito foi parcialmente conhecida em razão do pedido da agravante por visitas avoengas na modalidade virtual não ser temática apreciada de nenhuma forma ou materialidade na decisão questionada (RIO GRANDE DO SUL, 2021).

Portanto, através da análise dos dois acórdãos acima, verifica-se o quanto as questões que envolvem a alienação parental devem ser analisadas de maneira pormenorizada pelo Poder Judiciário. É de suma importância destacar o quanto o princípio do melhor interesse do menor é fundamental para regulamentar a resolução desses casos. Na realidade peculiar de cada família, nem sempre o melhor interesse da criança ou adolescente será permanecer sob a guarda ou a convivência de seus genitores ou parentes próximos, e o Poder Judiciário precisa ser incisivo para evitar prejuízos futuros, o que foi notável nos dois acórdãos analisados acima.

Como foi explicitado ainda nesse capítulo, a alienação parental envolve muito mais do que apenas enquadrar as condutas dos entes familiares como alienadores, pois o núcleo familiar inteiro se abala e precisa se reestruturar na forma da guarda, da convivência e do afeto que nutrem entre si para proteger as partes que são mais afetadas, ou seja, os filhos menores, em detrimento de quaisquer divergências que possuam. Os próximos dois acórdãos refletem uma situação contrária, porém relevante para o estudo, de casos que não caracterizaram a alienação parental, mesmo havendo conflitos familiares.

2.2.2 Casos em que não se comprovou a prática da alienação parental

Os próximos casos que serão abordados abaixo tratam mais uma vez da ocorrência de conflitos familiares, mas, dessa vez, a alienação parental não restou

comprovada pelo entendimento do TJ/RS. Mesmo assim, nos dois casos, levanta-se o questionamento de como enquadrar as problemáticas ocasionadas, visto que as beligerâncias nos dois acórdãos derivam de conflitos causados pela convivência familiar ou a falta dela por parte dos genitores para com seus filhos menores.

O primeiro acórdão, trata de apelação interposta pela mãe da menor, que restou insatisfeita com a ação de regulamentação de visitas, parcialmente procedente, tendo como efeito um acordo que determinou a fixação de visitas para o apelado, pai da menor, mensalmente (RIO GRANDE DO SUL, 2021).

APELAÇÃO. AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. PRETENSÃO DA GENITORA DE LIMITAR A VISITAÇÃO PATERNA. INCONFORMIDADE QUANTO AO PERNOITE. PRESERVAÇÃO DA CONVIVÊNCIA. OBSERVÂNCIA DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. AUSÊNCIA DE EVIDÊNCIAS DE EXPOSIÇÃO DA INFANTE A ALGUM RISCO NA COMPANHIA DO GENITOR. MANTIDO O ARRANJO FIXADO NA SENTENÇA. DECISÃO CONFIRMADA. RECURSO DESPROVIDO. (RIO GRANDE DO SUL, 2021).

A apelante alega que essa regulamentação de visitas, que se deu em audiência no dia 30 de maio de 2017, não é benéfica à filha, pois assim que o apelado se mudou para Igrejinha/RS, este não buscou mais continuar mantendo vínculos com a menina, deixando-a emocionalmente abalada. Nesse contexto, a apelada demonstra sua preocupação com a sentença que regulamentou as visitas paternas, principalmente em razão do pernoite que ocorreria já que o apelado se encontra em outra cidade (RIO GRANDE DO SUL, 2021).

O TJ/RS negou provimento ao recurso unanimemente, em virtude de não ter restado comprovado nenhum risco para a menor em função da fixação de visitas e nem pelo pernoite em si, ou seja, não foram encontradas evidências de alienação parental que justificassem esse pedido. Vale ressaltar que na propositura da ação, a menina possuía 4 anos, já na atual conjuntura, possui 12 anos, podendo se manifestar mais diretamente sobre as visitas no entendimento do Tribunal (RIO GRANDE DO SUL, 2021).

No mesmo sentido, o Tribunal busca respeitar o melhor interesse da criança, optando por permitir uma aproximação paterno-filial que é direito da criança e/ou adolescente, assim como o apelado tem o direito e dever de participar ativamente da vida da filha, como prevê o Art. 1.589, do Código Civil (BRASIL, 2002).

É mister destacar que a questão acima não apresenta uma comprovação de

alienação parental, porém, é evidente que não deixa de ser complexa na prática, porque mesmo não sendo apresentado um risco direto à filha menor, a possível falta de interesse de seu genitor em procurá-la ou manter o contato pela convivência nos moldes alegados pela apelante, também é algo que não deve ser ignorado, principalmente pensando na melhor opção para o desenvolvimento futuro da filha.

Já o último acórdão a ser analisado pode ser considerado ainda mais complexo, em razão das situações fáticas que serão abordadas a seguir. O caso trata de um agravo de instrumento interposto pela mãe dos filhos menores, inconformada com a decisão de ação de reversão de guarda compartilhada ajuizada pelo agravado, pai dos filhos menores, que resultou no indeferimento de um pedido de realização de estudo psicossocial (RIO GRANDE DO SUL, 2021).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FAMÍLIA. AÇÃO DE REVERSÃO DE GUARDA COMPARTILHADA PARA GUARDA UNILATERAL. PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE ESTUDO PSICOSSOCIAL. NÃO CABIMENTO. DECISÃO MANTIDA.

EXTRAI-SE DOS AUTOS – QUE JÁ CONTAM MAIS DE 1.700 PÁGINAS – QUE EXISTE UMA SITUAÇÃO DE EXTREMA LITIGIOSIDADE ENTRE AS PARTES COM RELAÇÃO A TODOS OS ASPECTOS QUE ENVOLVEM O FILHO MENOR DE IDADE. ADEMAIS, JÁ FORAM PRODUZIDOS NO PROCESSO INÚMEROS ESTUDOS SOCIAIS E PARECERES PSICOLÓGICOS, NOS QUAIS OS PROFISSIONAIS SEGUEM AFIRMANDO QUE NÃO SE TRATA DE UMA SITUAÇÃO DE ALIENAÇÃO PARENTAL, MAS DE GENITORES QUE VIVEM EM EXTREMA BELIGERÂNCIA, O QUE JÁ FICOU EVIDENTE DURANTE A TRAMITAÇÃO DO FEITO, NOS DIVERSOS RECURSOS INTERPOSTOS. PORTANTO, NÃO HÁ POR QUE DETERMINAR, NOVAMENTE, A REALIZAÇÃO DE OUTRO ESTUDO PSICOSSOCIAL, DEVENDO SER MANTIDA A DECISÃO DO JUÍZO DE ORIGEM.

NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (RIO GRANDE DO SUL, 2021).

A agravante discorre sobre diversas alegações contra o apelado em relação à um de seus filhos menores, que passou a residir com o agravado. Dentre suas alegações, o acusa de alienação parental, no que concerne à criação, por parte do agravado, de obstáculos e proibições quanto à convivência e criação do filho para com a agravante, inclusive por situações do cotidiano, como decisões escolares simples que este estaria tomando sem consultá-la. Por essas razões, a agravante requer que haja novo estudo psicossocial com todas as partes envolvidas (RIO GRANDE DO SUL, 2021).

A guarda em questão é compartilhada, havendo uma alteração de residência do filho para o domicílio do agravado na data de 11 de dezembro de 2020. Todavia, o TJ/RS determinou o indeferimento unânime do recurso, sob diversas justificativas,

inclusive pelo não reconhecimento da alienação parental, indeferindo o pedido de novo estudo psicossocial (RIO GRANDE DO SUL, 2021).

Acontece que, pela concepção do TJ/RS, o objetivo das partes é unicamente atingir um ao outro, ou seja, nesse caso há uma discordância total quanto à todos os aspectos que envolvem os filhos, numa tentativa contínua de sobrepor a autoridade um do outro, somente com os genitores conflitado. Não ficou comprovado nenhum indício específico de alienação parental contra os filhos nos vários laudos periciais que foram realizados durante o trâmite processual. Inclusive, em um dos laudos, um dos filhos se manifestou favorável à divisão “metade-metade”, pois assim os pais se dividiriam pela atenção do mesmo (RIO GRANDE DO SUL, 2021).

O Tribunal também justifica que ambos os genitores apresentam condutas prejudiciais aos filhos, porque entre eles não há qualquer sinal de comunicação pacífica, e recomenda que as próprias partes busquem ajuda profissional adequada para tratar dessas questões (RIO GRANDE DO SUL, 2021).

O parecer do Ministério Público é incisivo ao explicar porque não houve alienação parental, tratando que:

[...] O que é evidente, sem dúvida, é essa feroz e interminável beligerância entre os genitores, que certamente ocasiona sérios prejuízos emocionais aos dois filhos deles, talvez muito mais do que qualquer suposta “alienação parental”. Ou seja, o modo de proceder dos genitores é muito mais prejudicial do que eventual “alienação parental”, que não restou devidamente identificada, talvez até porque essa outra questão se sobrepõe fortemente. Ousa-se comentar que, enquanto tal comportamento perdurar, não haverá estudo psicossocial que traga solução para o caso. Dos inúmeros laudos e estudos já realizados no processo originário, segundo consta não restou detectada situação de alienação parental. [...]. (RIO GRANDE DO SUL, 2021).

Por conseguinte, é possível perceber o quão difícil é analisar casos que envolvam pelo menos a ideia da prática da alienação parental, pois as partes tratam de desavenças, sentimentos arbitrários e situações fáticas muito diferentes em cada caso. O ordenamento jurídico se depara com questões que possuem desdobramentos lesivos às partes e que não podem apenas se justificar nas tipificações da Lei de Alienação Parental, pois vão além dos trâmites jurídicos, e é notável o desafio de buscar proteger os menores.

Ademais, nos dois acórdãos acima não foram configuradas práticas de alienação parental, mas mesmo assim estes não deixam de ser casos relevantes para o direito de família e trazem ao estudo questionamentos sobre a responsabilidade

derivada da parentalidade e sobre qual é o verdadeiro limite conceitual ou normativo para um conflito familiar realmente apresentar alienação parental.

Dessa forma, tendo em vista a perspectiva jurídica que busca solucionar os conflitos familiares de alienação parental, o próximo capítulo irá tratar exclusivamente da possibilidade da mediação familiar como uma ferramenta de resolução da alienação parental, analisando até que ponto ela é possível e indicada e a sua viabilidade na prática.

3 MEDIAÇÃO FAMILIAR COMO MEIO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

Um conflito nem sempre precisa ser negativo, pois, muitas vezes, um advento conflituoso pode levar ao desenvolvimento construtivo dos indivíduos ou da sociedade. Porém, o que se torna nítido numa situação conflituosa é a sua necessidade de resolução. Em alguns casos, essa resolução pode derivar do diálogo entre as partes, em detrimento de um litígio, sendo que “[...] Quando o diálogo entre as partes ocorre numa atmosfera de maior abertura, escuta e cooperação, então mudanças irradiam para outros membros [...]” (PARKINSON, 2016, p. 33).

No enfoque delimitado por esse trabalho, torna-se primordial analisar o desafio da resolução de conflitos pelo Estado e o direito como um todo. A abordagem de resolução precisa atuar de forma direta e coerente na prática, contudo, dependendo do caso concreto, as próprias partes podem buscar seu desenlace nesse contexto. Por conseguinte, surge a proposição dos métodos autocompositivos de resolução de conflitos, tratando assim de maneira mais delimitada, é possível considerar a ideia da mediação em alguns casos específicos.

Nesses moldes, os conflitos que darão continuidade ao presente estudo são gerados por controvérsias familiares, principalmente com ênfase no que este trabalho delimita, ou seja, pela alienação parental e síndrome da alienação parental. Dessa maneira, são notáveis as diversas consequências derivadas desses conflitos na vida dos menores alienados, como foi possível observar no decorrer desse trabalho.

Por este motivo, para concluir o estudo, passa-se a analisar a mediação familiar voltada exclusivamente aos casos de alienação parental. Neste capítulo, pretende-se examinar a conjuntura oriunda da mediação, seu conceito, disposição legal, distinção com outros meios autocompositivos de resolução, ocorrência da mediação familiar e suas modalidades no sentido de verificar se esta possui viabilidade na prevenção e resolução de conflitos familiares, com possíveis desafios e superações quando aplicada aos casos de alienação parental.

3.1 MEDIAÇÃO: CONCEITO, PREVISÃO LEGAL E FINALIDADES

Primordialmente, deve-se compreender o que é a mediação, sendo esta palavra oriunda do latim, significando “no meio” (PARKINSON, 2016), também prevista na legislação brasileira pela Lei de Mediação (Lei N° 13.140 de 2015).

A mediação se caracteriza como um dos meios autocompositivos de resolução de conflitos, e está inserida como um método que possui como “[...] um de seus principais incentivadores, a disseminação de uma “cultura da paz”, em comparação à “cultura da sentença”, que caracterizaria o perfil litigante na sociedade brasileira [...]” (SALLES; LORENCINI; SILVA, 2021, p. 18).

Assim sendo, a mediação pode ser realizada de forma privada, considerada como extrajudicial, ou judicial, designada por mediadores judiciais habilitados no curso de um processo já instaurado. No entanto, é importante ressaltar que esta não substitui a via judicial em si (TARTUCE, 2020). Fernanda Tartuce conceitua a mediação como um

[...] meio consensual de abordagem de controvérsias em que alguém imparcial atua para facilitar a comunicação entre os envolvidos e propiciar que eles possam, a partir da percepção ampliada dos meandros da situação controvertida, protagonizar saídas produtivas para os impasses que os envolvem. A mediação configura um meio consensual porque não implica a imposição de decisão por uma terceira pessoa; sua lógica, portanto, difere totalmente daquela em que um julgador tem autoridade para impor decisões. (TARTUCE, 2020, p. 189).

Dessa forma, tanto na ocorrência da mediação judicial quanto na extrajudicial, a mediação pode ser desenvolvida através de Câmaras de Mediação públicas ou privadas, que se pautam nos limites legais e regulamentos impostos quanto a esse método de resolução (VASCONCELOS, 2020).

É mister ressaltar que a mediação, assim como a conciliação e outros meios autocompositivos de resolução de conflitos, são incentivados no ordenamento jurídico pelo Código de Processo Civil inclusive no âmbito do processo judicial, nos termos do Art. 3º, §3º, do CPC (BRASIL, 2015). Da mesma forma, as partes podem optar pela audiência de mediação ou conciliação desde a petição inicial, como prevê o Art. 319, inciso VII, do CPC (BRASIL, 2015). Logo, essa opção pela mediação judicial ou extrajudicial é difundida pelo Código de Processo Civil de forma ampla, justamente por este se tratar de norma fundamental.

Por conseguinte, o objetivo principal da mediação, como foi citado acima, é restabelecer a comunicação para haver então um consenso, que também foi solicitado pelas partes. A mediação se baseia nos seguintes princípios, conforme os incisos I a VIII, do Art. 2º da Lei de Mediação:

Art. 2º A mediação será orientada pelos seguintes princípios:

I - imparcialidade do mediador;

II - isonomia entre as partes;

III - oralidade;

IV - informalidade;

V - autonomia da vontade das partes;

VI - busca do consenso;

VII - confidencialidade;

VIII - boa-fé.

§ 1º Na hipótese de existir previsão contratual de cláusula de mediação, as partes deverão comparecer à primeira reunião de mediação.

§ 2º Ninguém será obrigado a permanecer em procedimento de mediação. (BRASIL, 2015).

Os princípios da mediação pressupõem a responsabilidade direta da atuação do mediador e de como este conduzirá suas técnicas para cada caso, mas o andamento da mediação em si pressupõe a participação direta das partes envolvidas na busca de sua resolução. Assim, se os participantes não concordarem com os princípios e com o manejo dessas premissas, não será possível conduzir as partes pela mediação (DUARTE, 2020).

Quanto às diversas modalidades de mediação, Lisa Parkinson discorre sobre elas, distinguindo-as em

[...] **Extrajudicial** (quando a mediação for realizada fora do Judiciário e/ou quando o mediador for privado); **Judicial** (quando a mediação for realizada em quaisquer das unidades e dependências do Judiciário e/ou quando o mediador for cadastrado como tal, nos Tribunais de Justiça da Federação); **Prévia** (quando a mediação for realizada antes do processo judicial e independente dele); **Incidental** (quando a mediação for realizada no curso do processo judicial, sendo encaminhada pelo juiz ao mediador judicial ou extrajudicial); **Pública** (quando um dos mediandos for um ente público) e **On line** (quando a mediação for realizada pela internet, ou quando pelo menos um ou alguns dos mediandos não estão presentes). (PARKINSON, 2016, p. 11).

Preliminarmente à mediação, se dá a pré-mediação, na qual as partes serão informadas antecipadamente sobre a disposição do processo de mediação. Nesse momento, ocorre uma ou mais entrevistas com as partes, pelas quais o pré-mediador explicita detalhadamente como se dará a mediação e a distribuição de custos, em se tratando de mediação extrajudicial. A partir desse ponto, haverá a escuta sobre a situação conflituosa das partes resumida, e, logo após, uma avaliação do mediador antes deste iniciar de fato os procedimentos da mediação (DUARTE, 2020).

Durante a realização da avaliação sobre o uso da mediação, os pré-mediadores e os mediadores também devem se atentar sobre a ocorrência prévia de crimes nos

casos citados e/ou distúrbios psicológicos sérios que envolvam as partes, pois, essas questões são impedimentos que não permitem que a mediação seja utilizada, e isso será tratado mais adiante neste capítulo. É importante ressaltar que o papel do mediador não é de assessor jurídico ou técnico e que a mediação não é sinônimo de aconselhamento, e não substitui nenhuma forma de terapia (DUARTE, 2020).

Dentro desse contexto da função jurídica dos mediadores é possível para estes “[...] explicar as leis, as terminologias jurídicas, o funcionamento do processo judicial em termos gerais, mas eles não podem aconselhar os participantes sobre os direitos legais ou em como os princípios legais deveriam ser aplicados no caso deles [...]” (PARKINSON, 2016, p. 47).

Outrossim, frequentemente, a mediação é confundida por uma ideia de senso comum com outros meios autocompositivos de resolução de conflitos, à exemplo da arbitragem e principalmente da conciliação. Por este motivo, é necessário fazer a devida distinção entre esses métodos, que se aplicam de forma diversa à mediação.

Nessa perspectiva, a conciliação é meio autocompositivo de conflitos conduzida por um terceiro competente que ouve as partes, para então formar ou sugerir acordos derivados do conflito apresentado por elas, inclusive quando as partes não conseguirem chegar ao acordo por si próprias, de forma judicial ou extrajudicial. Para tanto, “O conciliador tem a prerrogativa técnica de intervir e sugerir um possível acordo após uma criteriosa avaliação das vantagens e desvantagens que sua proposição traria às partes [...]” (SALLES; LORENCINI; SILVA, 2021, p. 121).

Quando se trata de conciliação judicial ou extrajudicial, recomenda-se que seja utilizada “[...] nos casos em que os envolvidos não se conheçam ou não tenham relações continuadas ou, se as têm, não há possibilidade ou intenção estratégica de uma intervenção mais aprofundada para administração do conflito global [...]” (SALLES; LORENCINI; SILVA, 2021, p. 121).

Já sobre a arbitragem, esta define-se como um meio de resolução de conflitos em que um terceiro imparcial, o árbitro, definido pelas próprias partes, profere uma decisão sobre a controvérsia gerada, se pautando em normas legais e procedimentos que foram acordados anteriormente. Contudo, a aplicação da arbitragem se restringe aos direitos disponíveis e patrimoniais (PINHO; MAZZOLA, 2021).

Logo, é perceptível que conciliação e arbitragem não são sinônimos de mediação na prática. Essa distinção se dá justamente em função da mediação não estabelecer a intervenção do mediador com proposta de acordo para as partes, bem

como este não profere sentença arbitral. Nesse âmbito, em função das distinções procedimentais, a escolha do meio de resolução de conflitos na prática deve ser realizada com coerência e respeitando a aplicação mais adequada que cada método possui para a resolução de cada conflito (DUARTE, 2020).

Quanto ao uso da mediação no Brasil e tratando da sua aplicação por meio de suas finalidades, não se pode restringir os resultados advindos da mediação como meras resoluções pacíficas para obter acordos entre as partes. A finalidade da mediação acaba se aprofundando em mais do que isso no contexto dos conflitos apresentados pelos participantes, uma vez que

Um dos objetivos da mediação é colaborar, por meio de uma comunicação funcional, para que os envolvidos sejam coprotagonistas na desconstrução do conflito; na coconstrução de novas relações que visem o presente e futuro, e na cocriação de possibilidades de entendimento e autocomposição. (PARKINSON, 2016, p. 24).

Conseqüentemente, sobre a temática da mediação no Brasil, é notório o quanto a ocorrência da judicialização ainda é relevante no cenário atual, o que diminui a incidência de resolução de conflitos pela mediação. Isso porque, no contexto jurídico presente, a sociedade brasileira ainda busca primeiramente ao Poder Judiciário para resolver suas demandas e conflitos através do processo, tornando-se mais difícil chegar a um consenso (PARKINSON, 2016).

Essas questões acontecem, seja por motivos de influência do ideário coletivo de como o acesso à Justiça é divulgado e desenvolvido no Brasil, mesmo que se apresente como direito fundamental regido pela Constituição Federal, como trata o Art. 5º, inciso XXXV (BRASIL, 1988), seja pelas conseqüências do panorama geral que resultam da ideia de que “[...] a sociedade brasileira ainda possui uma mentalidade voltada para o litígio e para a disputa judicial, até mesmo por falta de informação sobre outros meios adequados de transformação do conflito.” (PARKINSON, 2016, p. 9).

Ademais, sobre o uso da judicialização excessiva das demandas no Brasil, que implicam em uma atuação nem sempre tão razoável dos operadores do direito, e que muitas vezes geram insatisfações por parte da sociedade, outro aspecto importante a ser analisado é a influência da morosidade da prestação jurisdicional, bem como da influência das pretensões litigiosas protelatórias em um processo e da busca por recursos e/ou incidentes processuais pelas partes. Esse cenário indubitavelmente

afeta a procura das partes pelos meios autocompositivos de conflito (PARKINSON, 2016).

Ao tratar da mediação em âmbito legal, como citado anteriormente neste título, a mediação é regida por lei própria, sendo esta a Lei N° 13.140 de 2015, a Lei de Mediação. Para tanto, o Código de Processo Civil também traz várias disposições pertinentes aos conciliadores e mediadores judiciais nos Arts. 165 a 175 do CPC (BRASIL, 2015). É possível dar destaque, além do que já explicitado neste título, ao impedimento de atuação e representação dos mediadores/conciliadores para com as partes envolvidas dentro do prazo de 1 (um) ano após o encerramento da última audiência, conforme Art. 172 do CPC (BRASIL, 2015).

A Lei de Mediação versa sobre especificidades da mediação e dá continuidade ao estudo da temática. O conceito de mediação está disposto no parágrafo único do seu Art. 1°, bem como no Art. 2°, além de tratar dos princípios da mediação já citados neste título, também trata sobre como se orienta o procedimento da mediação em relação à natureza do conflito (BRASIL, 2015). O Art. 3° determina que a mediação pode ser aplicada à direitos disponíveis ou indisponíveis que permitam transação (BRASIL, 2015).

Os Arts. 4° a 8° dispõem especificamente sobre os mediadores, que podem ser qualquer pessoa capaz, tendo capacitação para mediar, destacando sua designação e impedimentos como sujeitos imparciais do processo (BRASIL, 2015), sendo seus impedimentos equiparados aos previstos nos Arts. 148, inciso III e 149 do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015). Já os Arts. 9° e 10, assim os Arts. 11 a 13, correspondem à atuação de mediadores extrajudiciais e judiciais, respectivamente (BRASIL, 2015).

Em conformidade com a atuação dos mediadores, a Lei de Mediação dispõe sobre o procedimento de mediação nos Arts. 14 a 20, sendo que este será encerrado com a lavratura do termo final da mediação ou com declaração do mediador em caso de não obtenção de acordo, nos termos do Art. 20, da Lei de Mediação (BRASIL, 2015). Nesses moldes, a Lei de Mediação também estabelece os procedimentos próprios para a mediação extrajudicial, nos Arts. 21 a 23, e para a mediação judicial, nos Arts. 24 a 29 (BRASIL, 2015).

Nesse diapasão, destaca-se a importância da função do mediador, que pauta sua participação em paciência, confiança, empatia, imparcialidade e credibilidade pelas partes, no contexto de sua atuação. O mediador que se molda nos princípios da

mediação para conduzir esse método de resolução de conflitos precisa estar atento às particularidades de cada conflito, o que exige que ele busque constante atualização profissional, inclusive de forma multidisciplinar, para gerir os conhecimentos jurídicos e técnicos necessários (PINHO; MAZZOLA, 2021).

É fato que o protagonismo real da mediação é formado pelos mediandos, porém, mesmo o mediador não tomando decisões ou manifestando opiniões, este “[...] tenta desconstruir o conflito e reconstruir a relação, permitindo que os mediandos construam juntos uma solução.” (PINHO; MAZZOLA, 2021, p. 123).

Assim sendo, analisando as possibilidades jurídicas decorrentes da utilização da mediação para solucionar conflitos no Brasil, é imprescindível que esta “[...] deve ser entendida como um dos caminhos para o respeito às diferenças, para a responsabilidade compartilhada e para a evolução da distribuição da justiça.” (PARKINSON, 2016, p. 27).

O próximo título trata especificamente de uma das áreas da mediação: a mediação familiar e como esta se estabelece no contexto da resolução autocompositiva de conflitos.

3.2 MEDIAÇÃO FAMILIAR: TÉCNICAS E MODALIDADES DE MEDIAÇÃO

A mediação pode ser aplicada no direito de família, a chamada mediação familiar, que busca a resolução dos conflitos gerados pela família. A resolução deve ser abordada por um viés cauteloso e congruente quando se trata das relações de família e poder familiar, visto que “[...] o afeto revela-se um ponto nuclear, o que gera especificidades consideráveis no trato do tema.” (TARTUCE, 2020, p. 359).

A mediação familiar deve ser enfática no sentido de que, independentemente do número de mediandos, todos os membros da família sejam levados em consideração na busca pelo consenso, assim sendo, os pais, avós e demais parentes, incluindo padrastos e madrastas. Isso porque todos são afetados pelas situações de crise, e posteriormente, pelas situações de transição derivadas dos conflitos, para obter o resultado da busca pela melhor comunicação (PARKINSON, 2016).

Ao levar em conta que a família tem amparo constitucional, a exemplo do inciso X do Art. 5º, que prevê a proteção da intimidade e vida privada das pessoas (BRASIL, 1988), a mediação pode ser entendida como uma opção que auxilie na preservação da privacidade dessa família que está conflitando, o que também está previsto no Art.

14 da Lei de Mediação que versa sobre a confidencialidade (BRASIL, 2015).

Consoante às disposições de confidencialidade, é previsto às partes se apresentarem “[...] às sessões de mediação assistidas por advogado ou defensor público, ainda que estes não sejam necessários; se apenas uma estiver assistida, o mediador deverá suspender o procedimento até que a outra também seja assistida.” (LÔBO, 2021, p. 23), o que também está disposto no parágrafo único do Art. 10, da Lei de Mediação (BRASIL, 2015).

A ocorrência da mediação também está presente nos artigos 693 a 699, do Código de Processo Civil nas ações de família, trazendo destaque para a temática da alienação parental no Art. 699, que dispõe que “Quando o processo envolver discussão sobre fato relacionado a abuso ou a alienação parental, o juiz, ao tomar o depoimento do incapaz, deverá estar acompanhado por especialista.” (BRASIL, 2015).

Paulo Lôbo também explana nesse sentido que

[...] Esses conflitos devem ter solução orientada pela mediação familiar, amplamente adotada pelo CPC, que tem por característica não o julgamento ou o ganho de um contra o outro, mas sim a gestão confidencial e imparcial da resolução conjunta do problema, induzida pelo mediador, mediante acordo durável e mutuamente aceitável, com espírito de corresponsabilidade parental, podendo ser concluída com homologação judicial. A mediação familiar se apoia nos princípios de autonomia, responsabilidade e autodeterminação que atendam a necessidades fundamentais, como se sentir responsável, melhorar a comunicação entre as pessoas, favorecer a solidariedade familiar e preservar os direitos de cada um, especialmente das crianças. Evidentemente, os conflitos humanos têm consequências sobre as crianças, sendo difícil conciliar as necessidades afetivas, psicológicas e econômicas de cada um. (LÔBO, 2021, p. 143).

Ao haver a tentativa de ampliar o diálogo dos entes familiares, a mediação pode ser mais efetiva do que a conciliação, já que não demonstra o enfoque do acordo impulsionado diretamente pelo conciliador, e sim, a orientação e supervisão adequada do mediador, já que levando ao “[...] resgate de suas próprias responsabilidades, os mediados poderão separar os sentimentos dos reais interesses, deixando para trás o passado e podendo se reorganizar para os tempos futuros.” (TARTUCE, 2020, p. 361).

Quando se trata da aplicação prática da mediação familiar, é importante considerar que o mediador e/ou o co-mediador devem se pautar em princípios fundamentais e éticos que regerão sua atividade, estabelecendo-se que

Aos quatro princípios fundamentais da mediação: participação voluntária, confidencialidade, imparcialidade e controle da tomada de decisões podem ser acrescentados os seguintes princípios:

- Garantia da segurança pessoal.
- Respeito dos indivíduos e da diversidade cultural.
- Foco no presente e no futuro e não no passado.
- Considerar os pontos de vista e as necessidades de todos os envolvidos, incluindo crianças.
- Competência do mediador. (PARKINSON, 2016, p. 55-56).

Da mesma forma, vale ressaltar que o papel desempenhado pelo mediador não corresponde à terapia familiar ou mero aconselhamento, já que os mediandos não poderão apenas receber conselhos quanto aos seus conflitos, pois isso desrespeitaria a finalidade e os princípios da mediação em si. Mesmo que, na maioria dos casos, há uma busca pelo acordo das partes, nem sempre este será plenamente alcançado, já que os mediadores precisarão fazer a distinção entre auxiliar na chegada desse acordo ou apenas fornecer o suporte emocional na forma da exteriorização do diálogo quanto aos conflitos gerados (PARKINSON, 2016).

Ademais, as finalidades da mediação estão diretamente relacionadas com suas técnicas procedimentais. Para tanto, o funcionamento dos procedimentos da mediação exigem que desde a primeira conversa e apresentação das partes, bem como do seu caso contado, os mediadores já se orientem na pertinente aplicação técnica da mediação, buscando expandir seu conhecimento sobre a questão e agindo de forma facilitadora durante as interações com escuta efetiva para com os mediandos (TARTUCE, 2020).

Nesse âmbito, na mediação familiar, as sessões de mediação devem ser conduzidas ao mesmo tempo de modo afirmativo e interrogativo, pois o uso das palavras será fundamental na elucidação do problema, bem como na reformulação de perguntas que buscam o melhor diálogo e construção de ideias que solucionem a controvérsia (TARTUCE, 2020).

Ao dar seguimento às técnicas de mediação, é importante destacar os principais modelos e/ou modalidades utilizados na mediação, que também são conhecidos como Escolas de Mediação. Para tal propósito, serão analisados a seguir alguns modelos relevantes nessa forma de resolução de conflitos, conforme os entendimentos doutrinários de Lenita Pacheco Lemos Duarte e Lisa Parkinson.

Inicialmente, passa-se a analisar o modelo tradicional-linear da Universidade

de Harvard, que é considerado um dos mais tradicionais, desenvolvido por Roger Fisher, William Ury e Bruce Patton, e se baseia nas três premissas de: analisar, planejar e discutir, ensejando a forma verbal da mediação e normativa de negociação (DUARTE, 2020). Seu funcionamento e princípios se regulam da seguinte forma:

[...] as partes que solucionam seus problemas; o objetivo é obter uma conclusão sensata, alcançada de forma eficiente e amigável; ser áspero com o problema e afável com as pessoas; inventar uma variedade de opções antes de decidir o que fazer buscando-se benefícios mútuos; desenvolver múltiplas opções dentre as quais as partes escolham a mais indicada, decidindo posteriormente; procurar chegar a um resultado com base em padrões independentes da vontade; raciocinar e permanecer aberto à razão, e ceder aos princípios e não às pressões. (DUARTE, 2020, p. 130).

Em seguida, pode-se analisar a mediação transformadora, que foi desenvolvida por Bush e Folger. Como a própria nomenclatura prevê, nessa modalidade de mediação o foco maior não é necessariamente a busca pelo acordo e/ou resolução do conflito, e sim, a transformação perceptiva das relações, muito ligada aos efeitos que poderão ser causados à nível emocional das partes. A participação do mediador pressupõe duas ideias principais: a capacitação, que se relaciona com a elucidação que as partes obtém na mediação que as leva às possíveis decisões por si próprias, bem como a sensibilização, que funciona de modo a reconhecer a empatia entre as partes, através de seus sentimentos compartilhados (PARKINSON, 2016).

Uma crítica doutrinária nesse sentido se dá ao fato de que a transformação emocional das relações das partes nem sempre é o objetivo que as partes buscam quando optam pela mediação, assim como a transformação da percepção de sentimentos incentivada ou até mesmo imposta pelo mediador pode afrontar a ética necessária à mediação (PARKINSON, 2016).

Em continuidade com o modelo transformador de Bush e Folger, há mais uma abordagem a ser considerada, sendo esta a mediação transformadora constituída por Luis Alberto Warat. Por essa vertente, a mediação também não foca no acordo, mas sim na “[...] construção de identidades autônomas que, ao se reconhecerem com sujeitos simbólicos e de direitos, podem então considerar a diferença que advém do outro e dessa maneira respeitá-lo” (DUARTE, 2020, p. 147).

O próximo modelo de mediação é o circular-narrativo, elaborado por Sara Cobb, que centraliza a ideia de uma narrativa norteadora, denotando a importância do diálogo colaborativo na mediação. Nesses moldes, a figura central é a da descrição

detalhada dos fatos com várias versões, pois o conflito derivou de uma interpretação das partes oriunda de uma narrativa específica, sendo esta coerente ou com falhas (DUARTE, 2020).

O mediador ouve, questiona, e, por vezes, desestabiliza as partes ao analisar suas narrativas e expressões corporais (verbais ou não-verbais), que contribuem para o fechamento da história, ou seja, comporta uma circularidade de histórias, buscando que as partes interajam pelo diálogo e busquem seu consenso (DUARTE, 2020).

Mais um modelo a ser estudado é o da mediação sistêmica ou ecossistêmica, que traz a ideia da atuação do mediador, bem como da análise do caso conflituoso como multidisciplinar, e envolve o conjunto familiar completo. Esse entendimento sistêmico surge da necessidade de compreender o funcionamento do núcleo familiar, que, como foi analisado no primeiro capítulo, possui particularidades específicas em cada família. Dentro desse contexto também pode ser inserida a mediação intercultural, que demanda uma atuação adequada do mediador em função de qualquer forma de pluralidade cultural entre as partes (PARKINSON, 2016).

Para tanto, sobre a mediação ecossistêmica, conforme Roberts:

[...] A compreensão do impacto das questões jurídicas, econômicas, políticas, sociais, de gênero, culturais, étnicas, familiares e psicológicas e qualquer conflito entre particulares, principalmente aqueles que envolvem crianças, é fundamental para as discussões que ocorrem na mediação. (ROBERTS, 1997, p. 16 *apud* PARKINSON, 2016, p. 76).

Conseqüentemente, dentro da modalidade ecossistêmica, podem-se verificar os ecogramas, que são o mapeamento dos envolvidos na mediação, a partir da representação gráfica ou desenhos do mediador, de linhas horizontais ou verticais, dos sujeitos da família que se encontram em transição. A transição familiar pode se referir à formação de nova família, ou questões de co-parentalidade, por exemplo, tudo sendo usado para explicar em forma de traços os novos desdobramentos familiares, a fim de auxiliar as partes a compreender os procedimentos da mediação e expandir o diálogo (PARKINSON, 2016).

Por outro lado, ao tratar da mediação como forma de negociação, apesar das distinções, há mais um modelo a ser discutido nesse viés negociador, mais analítico, e que se preocupa com a continuidade das relações posteriormente, que corresponde ao modelo de mediação de John Haynes, pelo qual se analisa

[...] as necessidades especiais de cada família, contabilizando nove etapas: identificação do problema; análise e escolha da esfera de resolução do conflito; escolha do mediador; coleta de informações sobre a natureza da disputa; definição do problema; busca de opções; redefinição das posições; negociação e acordo. (DUARTE, 2020, p. 145).

Portanto, a mediação familiar é um método autocompositivo de resolução de conflitos considerado como uma opção viável, porém que merece atenção, justamente pelo trato particularizado que uma família em disputa demanda, mas principalmente porque, nesse método, a maior responsabilidade do mediador depende dos sentimentos, comportamentos, reações e experiências humanas, que são, muitas vezes, imprevisíveis (PARKINSON, 2016).

Logo, devem ser respeitados os princípios da mediação, adequados à cada caso, com o devido cuidado que as famílias necessitam. “[...] Este processo envolve uma série complexa de interações: a mediação não é uma corrida para alcançar acordos [...]” (PARKINSON, 2016, p. 93).

Dessa forma, ao analisar o contexto da mediação familiar, é perceptível o quanto a mediação pode ter uma projeção benéfica, já que “[...] as soluções são prospectivas e o passado é referencial, somente para saber o que não repetir – no caso, as condutas agressivas – e o que trazer para o presente e para o futuro [...]” (SALLES; LORENCINI; SILVA, 2021, p. 212).

Dentro do contexto de resolução de conflitos familiares de alienação parental, o uso da mediação pode ser muito benéfico para tratar dessa problemática, em razão de diversos fatores que serão abordados no próximo título.

3.3 DESAFIOS E SUPERAÇÕES DO USO DA MEDIAÇÃO NOS CASOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL

Como foi possível observar no decorrer desse trabalho, o enfrentamento dos conflitos familiares, principalmente quando esses casos demonstram alienação parental, não é simples. As relações familiares se encontram fragilizadas, e envolvem o núcleo familiar como um todo, sendo os mais prejudicados as crianças e adolescentes como alienados nesse desfecho (DUARTE, 2020).

Para tanto, o direito precisa estar preparado para lidar com essas demandas, mas, justamente pela complexidade, a responsabilidade em questão precisa ser tratada com congruência e até mesmo com certa sensibilidade para defender o melhor

interesse do menor envolvido. Esse encargo de proteção jurisdicional e busca pela resolução do conflito não será meramente jurídico apenas. Seu conteúdo é multidisciplinar, e está, dentre várias áreas, diretamente ligado à psicanálise (DUARTE, 2020).

Em conformidade com os conflitos familiares, a formação de novas dinâmicas dentro das famílias, que incluem perdas, separações e rupturas de relacionamento entre os entes, revela-se como um ponto crucial ensejador de crises. Entretanto,

[...] A partir da crise, a família pode permanecer tanto desorganizada e sintomática, quanto pode evoluir e se fortalecer, porque as crises que envolvem situações conflituosas também promovem a oportunidade de crescimento, com possibilidades criativas e construtivas quanto a sua dinâmica e organização. (DUARTE, 2020, p. 157).

Desse modo, é notável que um conflito familiar não irá obrigatoriamente se encerrar após uma sentença ou até mesmo após a obtenção de um acordo entre as partes, se o caso não for tratado com a devida atenção e razoabilidade, pois as relações das partes se encontram em transição. Nesse contexto, esses conflitos não precisam necessariamente ser resolvidos apenas pela via judicial convencional. A mediação familiar, como explicitada anteriormente nesse trabalho pode se apresentar como uma opção vantajosa e viável para solucionar conflitos familiares, inclusive de alienação parental (DUARTE, 2020).

Dentro desse contexto, a família pode optar, numa tentativa autocompositiva e extrajudicial, por solucionar seus conflitos sem outras intervenções judiciais. Em caso de ocorrência da mediação familiar, “É essencial disponibilizar elementos para que os membros da família possam reforçar tal instituição de forma que ela mesma supra suas necessidades, sem precisar delegar a solução de suas crises a terceiros” (TARTUCE, 2020, p. 359).

Ao levar em consideração os diversos benefícios que a mediação possui para as partes, é possível citar alguns, como:

[...] obtenção de resultados rápidos, confiáveis, econômicos e ajustados às mudanças tecnológicas em curso; ampliação de opções ao cidadão, que teria oportunidades diversas de tratamento do conflito; aperfeiçoamento do sistema de justiça estatal por força da redução do número de processos em curso. (TARTUCE, 2020, p. 176).

A partir do entendimento de que a mediação se objetiva a firmar um acordo entre as partes conflitantes, é preciso reconhecer que nem sempre este acordo se finalizará plenamente, e nem sempre os casos em mediação se resolvem rapidamente, pois as questões tratadas na mediação familiar, na grande maioria dos casos, são subjetivas, e envolvem sentimentos profundos (PARKINSON, 2016).

Diante disso, é possível estabelecer mais um ponto positivo ao uso da mediação, sendo esta a ocorrência de acordos provisórios entre as partes, na forma de uma garantia, ainda que breve, de acordo, pelo qual as partes firmam “[...] um patamar de confiança e de colaboração [...] que possibilite testar a confiança no outro e assegurar que é possível voltar a negociar e a respeitar” (SALLES; LORENCINI; SILVA, 2021, p. 213).

Quando se trata exclusivamente da alienação parental, a partir da sua análise e propagação dos seus efeitos, a mediação familiar pode atuar diretamente na exposição das dificuldades enfrentadas. Isso ocorre porque os procedimentos e técnicas propiciados pela mediação familiar evidenciam algo que muitas vezes esteve em falta ou foi insuficiente quando se tratou da criança e/ou adolescente envolvido e abalado: a falta de diálogo e comunicação saudáveis no núcleo familiar, com mais empatia oriunda de ambas as partes (PARKINSON, 2016).

Além das disposições concernentes aos efeitos da alienação parental, outro ponto de destaque delimitado por esse trabalho é a influência do poder familiar. Qualquer forma de imposição de poder exercida sob o comando do poder familiar, pode desestabilizar as relações familiares. Nesse diapasão, tendo em vista a necessidade de manter a igualdade do poder familiar, a mediação pode ser

[...] benéfica, pois proporciona uma mudança de mentalidade e comportamento, em que se deixa de procurar culpados para encontrar interesses comuns, promovendo um diálogo qualificado, que leva os envolvidos a serem os protagonistas das suas vidas. Ademais, quando há menores envolvidos, ela facilita a construção de alianças entre os pais, para que a guarda seja exercida de forma flexível, possibilitando arranjos e rearranjos rotineiros, de acordo com mudanças de circunstâncias. Assim, os filhos têm mais liberdade, seus desejos são escutados, e não ignorados, como ocorre na moldura rígida de convivência. (PARKINSON, 2016, p. 24).

Conseqüentemente, ao tratar da complexidade dos casos de alienação parental, frisa-se que “[...] O reconhecimento do erro, o aprendizado de outras formas de lidar com as diferenças e a reparação tendem a interromper o ciclo de violência, a

diminuir a reincidência de ações agressivas e a evitar sua propagação para os filhos” (SALLES; LORENCINI; SILVA, 2021, p. 212).

Ao considerar os benefícios, também devem ser levadas em conta as desafios e superações do uso da mediação para solucionar os conflitos de alienação parental, que estão relacionadas diretamente com o nível de gravidade da ocorrência da alienação parental. Contudo, apesar da ampla discussão doutrinária quanto aos benefícios e inclusive incentivo à utilização desse método de autocomposição pela Lei, não há tantas desvantagens explanadas na doutrina e/ou legislação. Isso porque as desvantagens são mais específicas ao analisar cada caso concreto, já os benefícios são mais amplos e mais verificados por um panorama geral das demandas.

Nesse sentido, é importante frisar o papel fundamental da atuação dos operadores do direito e dos profissionais especializados de forma multidisciplinar, mas, principalmente, do mediador na resolução desses conflitos. O mediador deve se manifestar sobre impedimentos à mediação, inclusive podendo recomendar às partes outros meios apropriados de assistência, seja esta jurídica, técnica em alguma área específica, ou até mesmo psicológica se o caso assim demandar, e a mediação não puder ser utilizada (PARKINSON, 2016).

Vale ressaltar que a mediação não é obrigatoriamente adequada em todas as questões derivadas de conflitos familiares, pois, “[...] independentemente do que se acredita, não produz invariavelmente um acordo. Algumas situações precisam de decisões judiciais [...]” (PARKINSON, 2016, p. 45).

Assim sendo, pode-se compreender que as superações ocorrem em situações particularizadas pelas quais a mediação não é o instrumento mais recomendado para solucionar conflitos familiares. É prevista, inclusive, a intervenção do Ministério Público quando são verificadas causas que envolvem menores, sendo possível citar nesse âmbito

[...] casos em que há grandes desníveis de poder entre os mediandos; quando entre os pais não existe uma relação de igualdade e respeito recíproco; na incidência de violência doméstica, maus tratos infantis ou toxicodependência; em caso de doenças do foro psicológico ou mental de um ou ambos mediando que impedem a comunicação e tomada de decisões. Essas situações que não são resolvidas por meio da mediação podem ser tratadas por procedimento judicial tradicional e ainda por outras formas alternativas à jurisdição. Cada caso, adequa-se mais ou menos aos vários métodos de resolução de conflitos, consensuais ou não. (LEITE, 2008).

Consequentemente, é possível afirmar que a mediação possui em linhas gerais alguns benefícios na resolução da alienação parental, sempre se atentando às peculiaridades de cada caso e respeitando a autonomia de vontade das partes na procura pelo consenso. Dessa maneira, é preciso estabelecer que não será viável em todo e qualquer caso demandado pela alienação parental, porém o envolvimento das partes com esse método, a adequação do caso e a razoabilidade são as melhores opções para enfrentar essa problemática, bem como a necessidade de haver maior divulgação quanto aos meios autocompositivos de resolução de conflitos no Brasil, e isso inclui outros meios além da mediação.

Tendo em vista a complexidade e as adversidades geradas pela alienação parental, antes de tudo, deve-se gerar o entendimento solidificado de que os vínculos formados pela filiação não podem ser alienados pelo rompimento dos vínculos afetivos entre os entes familiares. A parentalidade constitui desde a sua formação dentro do núcleo familiar “[...] uma função que deve ser exercida incondicionalmente. Quanto maior for a compreensão do papel de um pai, durante a vida, mais fácil será a composição dos novos desenhos depois de uma separação.” (SILVA; VITORINO, 2014, p. 219).

Por fim, considerando todo o exposto, a mediação familiar pode servir como um instrumento viável nos casos de alienação parental e deveria ser mais difundida como uma opção para as famílias, em razão dos motivos explicitados ao longo desse trabalho, inclusive com amparo legislativo. Deve-se ter em vista que caso ocorra um acordo entre as partes, a resolução será ainda mais benéfica, e dessa forma, sempre deve-se voltar a atenção aos menores envolvidos, respeitando seus interesses em prol de sua integridade como partes de uma família e indivíduos detentores de direitos em sociedade.

CONCLUSÃO

No presente trabalho, tratou-se acerca da temática da utilização da mediação familiar como método autocompositivo de resolução de conflitos, tendo como delimitação o seu uso nos casos de alienação parental. Concomitantemente, a problemática levantada no trabalho questionou-se sobre a mediação como método viável na resolução direta dos conflitos de alienação parental.

Nesse sentido, o trabalho foi dividido em três capítulos para explicar a questão levantada. O primeiro capítulo dispôs sobre a família, se pautando no seu âmbito jurídico-social, mas também conceitual, em razão das transformações atuais decorrentes da diversidade familiar e da ocorrência de conflitos familiares. O segundo capítulo versou especificamente sobre a alienação parental e a síndrome da alienação parental, por sua conjuntura geral, bem como prática, com a análise de julgados do TJ/RS. Já o terceiro e último capítulo abordou as disposições pertinentes à mediação familiar, versando sobre desafios e superações que esse método possui para solucionar conflitos gerados pela alienação parental.

Para tanto, os objetivos gerais e específicos determinados para o presente trabalho foram devidamente observados. O objetivo geral voltou-se para o estudo das legislações, doutrinas, conceitos e análise jurisprudencial sobre a temática que foram destacados ao longo da pesquisa, assim como os objetivos específicos de estudar, pesquisar, compreender e verificar os conteúdos das temáticas centrais de cada capítulo, quais sejam, a família, a alienação parental e a mediação familiar para a alienação parental, também foram explicitamente dispostos no presente trabalho, justificando a relevância do tema.

A pesquisa bibliográfica realizada no primeiro capítulo destacou a evolução conceitual, bem como estrutural da família na atualidade, podendo destacar a pluralidade da constituição familiar ao mesmo tempo que cada família é única, podendo se estender essa compreensão às particularidades dos conflitos familiares atuais. Da mesma forma, foi possível destacar a importância do amparo legislativo que o direito de família estabelece.

Quanto à alienação parental, a pesquisa bibliográfica realizada evidenciou que as causas e consequências das práticas de alienação parental são prejudiciais para o

núcleo familiar como um todo, sendo necessário buscar sempre proteger os menores, e buscar defender a criação dos filhos de forma igualitária entre os genitores da maneira mais coerente possível na prática, mas também fornecer amparo aos demais entes familiares, sendo necessário a multidisciplinaridade no trato dessas demandas, visando evitar maiores prejuízos futuros. A alienação parental é complexa, porque não é simples de ser tipificada e solucionada na prática, pois muitas vezes acaba sendo velada no cotidiano das famílias, bem como no inconsciente dos envolvidos. Seus efeitos vão além dos pais e das relações, trazendo à tona a importância da análise pormenorizada de cada caso concreto, com o mapeamento das relações, inclusive de acordo com a Lei de Alienação Parental.

Consequentemente, a pesquisa jurisprudencial se orientou no sentido de que, em alguns casos, as condutas alienadoras poderão ser identificadas com mais facilidade pelo contexto fático e probatório, mas nem sempre isso será plenamente possível, pois mesmo ao haver tipificação de condutas, o caráter subjetivo da problemática familiar ainda poderá influenciar os casos. As questões de guarda e convivência familiar estão diretamente ligadas com os casos de alienação parental, e pelo entendimento do TJ/RS, a preservação dos princípios que regem as relações familiares e protegem os menores devem ser sempre prioridade na busca pela resolução desses conflitos.

Já sobre o estudo da mediação familiar como instrumento autocompositivo de resolução de conflitos, foi possível verificar na pesquisa bibliográfica como ocorrem os procedimentos da mediação e o quanto podem ser benéficos para solucionar os conflitos familiares que são adequados à mediação, caso haja comprometimento direto das partes e dos mediadores, principalmente de mediadores especializados em conflitos familiares.

As principais vantagens da mediação para a alienação parental estão na elucidação do diálogo e acolhimento para tentativa de acordo que vem da autonomia das próprias partes, a confidencialidade no trato dos casos, a economia processual derivada da opção pela mediação, assim como a possibilidade de estabelecer a celeridade em detrimento de um litígio que tem uma “solução” imposta por terceiros, e que nem sempre traz satisfação ou resposta adequada para os envolvidos. Ademais, a mediação pode fazer com que as partes reconheçam que a alienação parental é um problemática séria, mas que também pode eventualmente ser

solucionada pelas próprias partes, se assim entenderem ao longo do procedimento de mediação.

Quando as partes que estão em conflito familiar buscam apenas uma solução baseada na lide processual, sem considerar mais nenhuma opção, podem se encontrar limitadas à uma decisão judicial que pode impor uma sentença que não acaba com o problema em si e que pode aumentar a rivalidade, pois são muitos sentimentos contraditórios envolvidos, inclusive influenciando o exercício do poder familiar. A história não se encerra somente na audiência ou com o fim do processo, pois as relações familiares pressupõem continuidade.

Ao tratar da alienação parental, é necessário chegar na raiz do problema, já que, em alguns casos já está em curso uma ação ou houve a falta da opção pela mediação judicial. Assim, desde o início de qualquer busca por sua resolução, seja ela judicial ou extrajudicial, deve-se analisar a gravidade dos efeitos da alienação parental no núcleo familiar, sobretudo nas crianças e adolescentes envolvidos. Um ponto negativo do uso da mediação no contexto da alienação parental se relaciona diretamente com causas de impedimento à mediação, que deverão sim ser tratadas por decisões judiciais.

Logo, por todas as razões explicitadas ao longo deste trabalho, caso as partes tenham optado pela mediação e se enquadram nas causas passíveis de tentativa de obtenção de acordo impulsionadas pelos procedimentos mediadores, confirma-se a hipótese delimitada de que a mediação familiar pode ser um meio viável de solução de conflitos nos casos de alienação parental. Isso se explica em função de o mediador habilitado poder fornecer suporte na forma de diálogo e exposição profunda dos fatos ocorridos e do conflito gerado, a fim de que as partes possam entrar em um consenso quanto à solução do conflito, preservando os direitos e interesses do menor alienado.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 26 ago. 2021.
- BRASIL. **Lei N° 8.069**, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm> Acesso em: 26 ago. 2021.
- BRASIL. **Lei N° 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Dispõe sobre o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm> Acesso em: 26 ago. 2021.
- BRASIL. **Lei N° 12.318**, de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a alienação parental. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm> Acesso em: 26 ago. 2021.
- BRASIL. **Lei N° 13.105**, de 16 de março de 2015. Dispõe sobre o Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm> Acesso em: 26 ago. 2021.
- BRASIL. **Lei N° 13.140**, de 26 de junho de 2015. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm> Acesso em: 26 ago. 2021.
- DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 5. ed. São Paulo: RT, 2009.
- DOLTO, Françoise. **Quando os pais se separam**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1989.
- DUARTE, Lenita Pacheco Lemos. **Mediação na Alienação Parental: A Psicanálise com crianças no Judiciário**. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2020.
- FIORELLI, José Osmir; MANGINI, Rosana Cathya Ragazzoni. **Psicologia Jurídica**. 11. ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021. Disponível em: <[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597027990/epubcfi/6/2\[%3Bvnd.vst.idref%3Dcover\]!/4/2/2%4051:2](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597027990/epubcfi/6/2[%3Bvnd.vst.idref%3Dcover]!/4/2/2%4051:2)> Acesso em: 03 jul. 2022.
- FREITAS, Douglas Phillips. **Alienação Parental - Comentários à Lei 12.318/2010**. 4. ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2015. Disponível em: <[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/978-85-309-6337-8/epubcfi/6/2\[%3Bvnd.vst.idref%3Dcover\]!/4/2/2%4051:1](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/978-85-309-6337-8/epubcfi/6/2[%3Bvnd.vst.idref%3Dcover]!/4/2/2%4051:1)> Acesso em: 07 set. 2021.
- LACAN, Jacques. (1969). **Notas sobre a criança**. In Outros Escritos. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2003.

LEITE, Manoella Fernandes. **Direito de Família e Mediação: A Busca para Resolução Pacífica na Disputa de Guarda dos Filhos**. 2008. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/artigos/436/IBDFAM+ACAD%C3%8AMICO+-+Direito+de+Fam%C3%ADlia+e+Media%C3%A7%C3%A3o%3A+A+Busca+para+Resolu%C3%A7%C3%A3o+Pac%C3%ADfica+na+Disputa+de+Guarda+dos+Filhos>> Acesso em: 29 ago. 2021.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. Disponível em: <[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555593655/epubcfi/6/2\[%3Bvnd.vst.idref%3Dcapa2-0.xhtml\]!/4/2/2%4022:1](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555593655/epubcfi/6/2[%3Bvnd.vst.idref%3Dcapa2-0.xhtml]!/4/2/2%4022:1)> Acesso em: 30 jan. 2022.

MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Alienação Parental - Importância da Detecção e Aspectos Legais e Processuais**. 7. ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2020. Disponível em: <[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530992897/epubcfi/6/2\[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml0\]!/4/2/2%4050:2](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530992897/epubcfi/6/2[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml0]!/4/2/2%4050:2)> Acesso em: 07 set. 2021.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 11. ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021. Disponível em: <[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559640515/epubcfi/6/34\[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml17\]!/4/2\[ch1\]/4](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559640515/epubcfi/6/34[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml17]!/4/2[ch1]/4)> Acesso em: 27 nov. 2021.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil: direito de família**. 37 ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

PARKINSON, Lisa. **Mediação Familiar**. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2016.

PAULO, Beatrice Marinho. **Psicologia na Prática Jurídica: A criança em foco**. 2. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2012. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788502175907/pageid/0>> Acesso em: 07 set. 2021.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; MAZZOLA, Marcelo. **Manual de MEDIAÇÃO e ARBITRAGEM**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. Disponível em: <[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555598087/epubcfi/6/2\[%3Bvnd.vst.idref%3Dcover.xhtml\]!/4/2\[cover\]/2%4050:77](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555598087/epubcfi/6/2[%3Bvnd.vst.idref%3Dcover.xhtml]!/4/2[cover]/2%4050:77)> Acesso em: 22 mai. 2022.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Agravo de Instrumento N° 70084858695**, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Relator: Sandra Brisolará Medeiros. 2021. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1185193352/agravo-de-instrumento-ai-70084858695-rs/inteiro-teor-1185193456>>. Acesso em: 30 jan. 2022.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Agravo de Instrumento N° 70084912807**, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl. 2021. Disponível em: <<https://tj->

rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1194193007/agravo-de-instrumento-ai-70084912807-rs/inteiro-teor-1194193034>. Acesso em: 30 jan. 2022.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação N° 70084871953**, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Relator: Roberto Arriada Lorea. 2021. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/busca?q=70084871953> >. Acesso em: 30 jan. 2022.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Agravo de Instrumento N° 70085185791**, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos. 2021. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1347445847/agravo-de-instrumento-ai-70085185791-rs/inteiro-teor-1347445854>>. Acesso em: 30 jan. 2022.

ROBERTS, M. **Mediation in Family Disputes**. 2. ed. Arena, Ashgate Publishing, Aldershot, Hants. (1997).

SALLES, Carlos Aberto de; LORENCINI, Marco Antônio Garcia Lopes; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. **Negociação, Mediação, Conciliação e Arbitragem: Curso de Métodos Adequados de Solução de Controvérsias**. 4. ed. São Paulo: Grupo GEN, 2021. Disponível em: <[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559640089/epubcfi/6/2\[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml0\]!/4/2/2%4051:2](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559640089/epubcfi/6/2[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml0]!/4/2/2%4051:2)> Acesso em: 22 mai. 2022.

SILVA, Alan Minas Ribeiro da; VITORINO, Daniela. **A morte inventada: alienação parental em ensaios e vozes**. São Paulo: Editora Saraiva, 2014. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788502616226/pageid/0>> Acesso em: 07 set. 2021.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos Conflitos Cíveis**. 6. ed. São Paulo: Grupo GEN, 2020. Disponível em: <[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530992330/epubcfi/6/2\[%3Bvnd.vst.idref%3Dcover\]!/4/2/2%4051:1](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530992330/epubcfi/6/2[%3Bvnd.vst.idref%3Dcover]!/4/2/2%4051:1)> Acesso em: 29 ago. 2021.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de Conflitos e Práticas Restaurativas**. 7. ed. São Paulo: Grupo GEN, 2020. Disponível em: <[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530991463/epubcfi/6/2\[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml0\]!/4/2/2%4051:1](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530991463/epubcfi/6/2[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml0]!/4/2/2%4051:1)> Acesso em: 27 nov. 2021.

WALSH, Froma. **Processos Normativos da Família: Diversidade e Complexidade**. 4. ed. Porto Alegre: Artmed, 2016. Disponível em: <[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788582713105/epubcfi/6/2\[%3Bvnd.vst.idref%3Dcover.xhtml\]!/4/2/2%4051:2](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788582713105/epubcfi/6/2[%3Bvnd.vst.idref%3Dcover.xhtml]!/4/2/2%4051:2)> Acesso em: 27 nov. 2021.